



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

## 2.<sup>a</sup> COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 4/VII/2024

**Assunto: Proposta de Lei intitulada “Regime jurídico da concessão de crédito para jogos de fortuna ou azar em casino”**

### I

#### Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau apresentou, no dia 21 de Abril de 2023, a proposta de lei intitulada “Regime jurídico da concessão de crédito para jogos de fortuna ou azar em casino”, a qual foi admitida, através do Despacho n.º 622/VII/2023, datado de 9 de Maio de 2023, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa.

2. A proposta de lei supramencionada foi apresentada, discutida, votada e aprovada na generalidade, em reunião plenária realizada no dia 18 de Maio de 2023. No mesmo dia, a proposta de lei foi distribuída à presente Comissão para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 18 de Julho de 2023, nos termos do Despacho n.º 751/VII/2023 do Presidente da Assembleia Legislativa.

3. Entretanto, como a proposta de lei envolve alterações em várias vertentes e apresenta um grau de complexidade relativamente elevado, a

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like '梁林' and '梁'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Comissão solicitou a prorrogação do prazo para a referida apreciação, a qual foi concedida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, passando aquele, então, para 30 de Abril de 2024.

4. Para efeitos de análise da proposta de lei, a Comissão reuniu-se nos dias 29 de Maio, 3 de Novembro e 15 de Dezembro de 2023, e 12 de Janeiro, 19 de Março e 5 de Abril de 2024.

5. Os representantes do Governo, incluindo o Secretário para a Economia e Finanças, Lei Wai Nong, participaram em duas das reuniões acima mencionadas e prestaram os necessários esclarecimentos à Comissão. É de salientar que o Vice-Presidente da Assembleia Legislativa e alguns Deputados que não são membros da Comissão estiveram presentes nas reuniões da Comissão. Foram ainda realizadas reuniões técnicas entre a assessoria da Assembleia Legislativa e representantes do Governo, nas quais a Assembleia Legislativa contou com a plena colaboração dos representantes do Governo.

6. Tal como a proposta de lei intitulada “Alteração à Lei n.º 16/2001 - Regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino” e a proposta de lei intitulada “Regime da actividade de exploração de jogos de fortuna ou azar em casino”, a proposta de lei em apreciação também é alvo da atenção de diversos sectores da sociedade. Durante o decurso de apreciação da proposta de lei, a Comissão recebeu opiniões do sector, e procedeu à sua discussão e entrega ao proponente. A Comissão está bem ciente da importância da proposta de lei para a sociedade e para a economia de Macau, bem como da urgência da sua conclusão. Para o efeito, a Comissão e a assessoria realizaram várias reuniões durante o decurso de apreciação da proposta de lei, para a

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'Lei Wai Nong' and other officials.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

discussão aprofundada das questões e opiniões apresentadas pela Comissão, por Deputados não membros da Comissão e pela assessoria.

7. Durante a discussão na fase de análise da proposta de lei, os membros da Comissão e os Deputados não membros da Comissão manifestaram amplamente as suas opiniões, e a Comissão dialogou com os representantes do Governo sobre questões de nível político, técnico-legislativo e outros, para, em conjunto, se resolverem as controvérsias. Face à chamada de atenção por parte da Comissão para a exequibilidade dos artigos, a postura de cooperação e abertura encontrada nos membros do Governo contribuiu, decisivamente, para o bom resultado e para a análise aprofundada da proposta de lei e, ainda, para o acolhimento de diversas sugestões apresentadas pela Comissão, as quais permitiram, com os esforços das duas partes, a introdução de várias benfeitorias técnicas na versão final da mesma.

8. Com base na colaboração entre ambas as partes, o Governo apresentou, no dia 2 de Abril de 2024, uma versão alternativa da proposta de lei, isto é, a versão final da mesma na fase de apreciação na especialidade (ou seja, a 2.<sup>a</sup> versão enviada à AL, adiante designada por versão final), a qual reflecte, em parte, as opiniões expressas no seio da Comissão e a análise técnico-jurídica efectuada pela assessoria da Assembleia Legislativa. A Comissão entende que, comparativamente com a versão inicial da proposta de lei (ou seja, a 1.<sup>a</sup> versão enviada à AL), a versão final apresenta melhorias em vários aspectos.

9. Discutido o articulado e apreciadas a opção legislativa e as soluções sugeridas pela proposta de lei, a Comissão vem agora manifestar as suas opiniões

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'GZ', 'AL', and other illegible marks.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

e apresentar o presente parecer, nos termos do artigo 120.º do Regimento da Assembleia Legislativa.

10. É de referir que, ao longo do presente parecer, as referências aos artigos são feitas com base na versão final da proposta de lei, excepto quando é conveniente fazer referência à versão inicial.

## II

### Apresentação e contextualização

11. A presente proposta de lei foi elaborada com base na Lei n.º 5/2004 - Regime jurídico da concessão de crédito para jogo ou para aposta em casino (com excepção das remissões, adiante designada por Lei n.º 5/2004). Os esclarecimentos prestados pelo proponente na Nota Justificativa da proposta de lei, a apresentação e os esclarecimentos prestados pelo mesmo aquando da apreciação na generalidade da proposta de lei em Plenário e a apresentação sobre a situação da produção e execução da lei acima referida podem contribuir para um melhor conhecimento da situação de elaboração da proposta de lei, e ainda para uma melhor compreensão de algumas das questões relacionadas com a mesma, assim, faz-se aqui uma breve retrospectiva e citação do respectivo conteúdo.

12. **Relativamente ao processo e à contextualização da elaboração da proposta de lei**, o proponente esclarece na Nota Justificativa o seguinte: “*A fim de promover o desenvolvimento sustentável e saudável no âmbito da exploração da indústria de jogos de fortuna ou azar em casino, aperfeiçoar a supervisão do*

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name '梁林' (Liang Lin).



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*sector e prevenir os possíveis impactos negativos provenientes da indústria do jogo, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau desenvolveu uma série de trabalhos de revisão de leis e regulamentos relacionados com a indústria do jogo. Na sequência da alteração à Lei n.º 16/2001 (Regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino) e da elaboração da Lei n.º 16/2022 (Regime da actividade de exploração de jogos de fortuna ou azar em casino), foi dado, simultaneamente, desenvolvimento aos trabalhos relativos à revisão da Lei n.º 5/2004 (Regime jurídico da concessão de crédito para jogo ou para aposta em casino) para que este regime se possa adaptar às políticas e normas estabelecidas nas referidas leis, facilitando assim a coordenação e adequação entre os regimes. Para o efeito, foi novamente elaborada a proposta de lei intitulada “Regime jurídico da concessão de crédito para jogos de fortuna ou azar em casino.”*

**13. Quanto ao objectivo da elaboração da presente proposta de lei, o proponente afirma que: “A presente proposta de lei visa regular a actividade de concessão de crédito para jogo, no âmbito de jogos de fortuna ou azar em casino na Região Administrativa Especial de Macau, incluindo principalmente as entidades que podem exercer a actividade de concessão de crédito e os respectivos direitos e deveres, além do melhoramento do regime da fiscalização dos serviços competentes e do regime sancionatório.”**

**14. Em relação ao conteúdo principal da proposta de lei, a Nota Justificativa oferece o seguinte elenco:**

- 1. Em consonância com a exigência prevista no Regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino e no Regime da*

92  
羅  
林  
易  
林  
張



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*actividade de exploração de jogos de fortuna ou azar em casino de que os promotores de jogo apenas podem prestar serviço a uma concessionária, na presente proposta de lei, prevê-se, expressamente, que o promotor de jogo apenas se encontra habilitado a exercer a actividade de concessão de crédito para jogos de fortuna ou azar, mediante a celebração de um outro contrato para o efeito com a concessionária com a qual tenha celebrado o contrato de promoção de jogos, o que significa que os concedentes de crédito vão passar a ser apenas as concessionárias e os promotores de jogo.*

2. *Ainda, em consonância com o Regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino e o Regime da actividade de exploração de jogos de fortuna ou azar em casino, nos quais se prevê a sociedade gestora, que é diferente da “sociedade gestora” referida na altura da elaboração da lei da concessão de crédito para jogo, a presente proposta de lei não aceita que a sociedade gestora tenha a possibilidade de representar a concessionária, mediante a celebração de contrato com a mesma, na celebração de contratos ou na prática de actos jurídicos relativos à actividade de concessão de crédito para jogos de fortuna ou azar em casino.*
3. *É introduzida a regulamentação sobre os contratos para o exercício da actividade de concessão de crédito para jogo celebrados entre a concessionária e o promotor de jogo e sobre os contratos de mandato com representação ou de agência com representação, incluindo os*

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*requisitos para a estipulação de cláusulas contratuais e o procedimento de alteração e de extinção de contratos.*

4. *São estabelecidas as obrigações dos concedentes de crédito e as consequências da sua violação, com vista a reforçar a fiscalização dos actos relativos à concessão de crédito para jogo. Estas normas são extensivas a promotor de jogo como representante ou agente de representação da concessionária no exercício da actividade de concessão de crédito.*

5. *A fim de aperfeiçoar o mecanismo de fiscalização, são introduzidas na presente proposta de lei as disposições gerais relativas às competências de fiscalização, aos poderes de autoridade pública, às medidas cautelares e ao regime sancionatório, entre outros.*

6. *A presente proposta de lei revoga a Lei n.º 5/2004 (Regime jurídico da concessão de crédito para jogo ou para aposta em casino).*

15. *Segundo a explicação do proponente, ao abrigo da proposta de lei, os factos praticados no exercício da actividade de concessão de crédito para jogos de fortuna ou azar em casino, por entidades que podem exercer essa actividade, não constituem “usura para jogo” nos termos do disposto na Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho (Jogo ilícito), no entanto, à referida relação jurídica da concessão de crédito para jogos de fortuna ou azar em casino aplica-se, ainda, o regime jurídico geral do Código Civil, incluindo as normas relativas a juros de crédito, incumprimento de obrigações ou rescisão de contrato.*

92

93

L.

94

95

96

97

98



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

16. Segundo o proponente, “a presente proposta de lei é mais ou menos igual à Lei n.º 5/2004 em termos da intenção legislativa e do enquadramento fundamental, apenas com ajustamentos técnicos.”

17. Tendo em conta que a presente proposta de lei é mais ou menos igual à Lei n.º 5/2004 em termos da intenção legislativa e do enquadramento fundamental, é necessário fazer uma retrospectiva da situação legislativa da Lei n.º 5/2004.

18. De acordo com a Nota Justificativa e o Parecer n.º 1/II/2004 da 3.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa, que apreciou a referida proposta de lei: “A presente proposta de lei estabelece os princípios e regras para a concessão de crédito para jogo ou para aposta em jogos de fortuna ou azar em casino”<sup>1</sup>.

19. “Uma das matérias fulcrais ainda carecidas de tratamento legal é a da concessão de crédito para jogo ou para a aposta, cuja actividade tem sido, no plano da realidade quotidiana, um factor de fundamental importância, tendo-se tornado nos últimos anos, e não obstante a inexistência de um enquadramento legal específico, um fenómeno conatural da própria actividade de exploração dos jogos de fortuna ou azar em casino.

20. Todavia, também é inegável que a actividade de concessão de crédito não orbita apenas uma zona de não-normação: ela entra mesmo, no quadro legal ora vigente, no terreno da ilicitude, porquanto está criminalizada ao abrigo do artigo 13.º da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho.

<sup>1</sup> Parecer n.º 1/II/2004 da 3.ª Comissão Permanente, página 4 e seguintes da versão em português.

92  
L.  
L.  
L.  
L.  
L.  
L.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

21. *Por outras palavras, a falta de regulação específica não logra in casu beneficiar da intervenção legítima da autonomia privada. Importa do mesmo passo tornar a actividade em causa lícita e regulá-la por forma a que se torne estável, transparente e credível.*”

22. *Relativamente ao regime penal, no que tange ao aspecto jurídico-penal, o Governo tenciona apresentar, a muito breve prazo, uma proposta de lei intitulada ‘Regime penal do jogo e da aposta’, onde ficará consagrado um conjunto autonomizado de normas destinado a tutelar a actividade de concessão de crédito para jogo e para aposta. Pretende-se não só descriminalizar esta actividade, quando exercida por entidades para tal devidamente habilitadas, como também punir severamente quem o faça sem a dita habilitação”<sup>2</sup>.*

23. *Segundo esclarece o parecer: “Em 1996 a Assembleia Legislativa editou a Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, – Jogo ilícito – em que nos termos do seu artigo 13.º se dispõe que:*

*Artigo 13.º*

*(Usura para jogo)*

---

<sup>2</sup> Consultadas as actas da Assembleia Legislativa relativas à análise da referida proposta de lei, os representantes do Governo afirmaram, na apreciação na generalidade da mesma, que, com vista à articulação com a execução da lei em causa, o Governo ia apresentar duas propostas de lei, incluindo uma que regula o regime criminal do jogo ilícito, e que vem substituir a Lei n.º 8/96/M - “Jogo Ilícito” (adiante designada por Lei n.º 8/96/M), e a Lei n.º 9/96/M - “Ilícitos penais relacionados com corridas de animais”; uma outra é a proposta de alteração do artigo 1171.º do Código Civil, no sentido de clarificar em que casos é que dos contratos de jogo ou de aposta decorrem obrigações civis, e em que casos decorrem obrigações naturais. A proposta de lei sobre a revisão da Lei n.º 8/96/M, ou seja, a proposta de lei intitulada “Lei de combate aos crimes de jogo ilegal” já foi apresentada à Assembleia Legislativa.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

1. *Quem, com intenção de alcançar um benefício patrimonial para si ou para terceiro, facultar a uma pessoa dinheiro ou qualquer outro meio para jogar, é punido com pena correspondente à do crime de usura.*
2. *Presume-se concedido para jogo de fortuna ou azar a usura ou mútuo efectuado nos casinos, entendendo-se como tais para este efeito, todas as dependências especialmente destinadas à exploração de jogos de fortuna ou azar, bem como outras adjacentes onde se exerçam actividades de carácter artístico, cultural, recreativo, comercial ou ligadas à indústria hoteleira.*
3. *A conduta do mutuário não é punível.*

24. *Ficou, assim, criminalizada a actividade de concessão de crédito para jogo. É precisamente em relação a este artigo 13.º da Lei n.º 8/96/M que o proponente se propõe agora operar um recorte negativo, não se considerando usura para jogo, nos termos e para os efeitos deste artigo, os factos praticados no exercício da actividade de concessão de crédito para jogo ou para aposta, por entidade habilitada.*

25. *No decurso do presente processo legislativo, entendeu o Executivo dar prioridade à implementação da disciplina aplicável à concessão de crédito para jogo ou para aposta e introduzir, ao abrigo dessa disciplina, uma alteração legislativa de alcance mais restrito, no sentido de descriminalizar a concessão de crédito para jogo ou para aposta – adiando para momento futuro a*

gc  
吳  
林  
許  
許



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*apresentação do regime jurídico-penal genérico do jogo e da aposta - tendo para o efeito decidido propor o aditamento do artigo 16.º (Usura para jogo)<sup>3</sup>.*

*26. Destarte, fica descriminalizada a concessão de crédito para jogo, condição sine qua non para a aprovação do presente regime jurídico por esta Assembleia Legislativa.*

*27. Todavia, entenderam o Executivo e a Comissão que a entrada em vigor do regime jurídico ora proposto demandava que, para além da descriminalização da concessão de crédito para jogo, se consagrasse expressamente que a concessão de crédito operada nos termos e para os efeitos da presente proposta de lei constituísse fonte de obrigações civis.*

*28. É verdade que, em bom rigor jurídico, de acordo com o Direito das obrigações vigente no ordenamento jurídico da Região, de qualquer contrato decorrem obrigações civis, salvo os casos para os quais a lei apenas determine obrigações naturais, e nesse sentido a estatuição do normativo do artigo 4.º da proposta de lei seria redundante face àquele princípio geral.*

*29. Todavia, entendeu-se que este normativo teria a importante função de clarificar, desde já, este aspecto do regime jurídico do ordenamento local e, assim, facilitar a cobrança judicial dos créditos concedidos ao abrigo da futura lei cujo regime agora se examina”.*

*30. Por outro lado, na discussão e votação na especialidade da proposta de lei em causa no Plenário da Assembleia Legislativa, o Presidente da Comissão*

<sup>3</sup> Os factos praticados no exercício da actividade de concessão de crédito para jogo ou para aposta, por entidade habilitada ao abrigo da presente lei, não se consideram usura para jogo, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho.





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

como um serviço complementar à actividade de jogo de fortuna ou azar em casino.

33. Na altura, o Governo afirmou que a referida proposta de lei tinha dois objectivos legislativos: o primeiro era a descriminalização de determinada actividade de concessão de crédito para jogo, ou seja, não se consideravam usura para jogo os factos praticados no exercício da actividade de concessão de crédito para jogo ou para aposta por entidade qualificada; e o segundo era estabelecer que a concessão de crédito para jogo ou para aposta exercida ao abrigo da proposta de lei constitui fonte de obrigações civis, para não dificultar a cobrança de dívidas resultantes da concessão de crédito para jogo ou para aposta. O Governo salientou ainda que o conteúdo da proposta de lei consistia apenas na regulamentação básica da actividade de concessão de crédito para jogos de fortuna ou azar em casino, que, no futuro, o respectivo regime ia ser desenvolvido gradualmente, e que, especialmente, ia ser elaborada a regulamentação sobre o procedimento de concessão de crédito e o procedimento da cobrança de dívidas, para o sector se desenvolver de forma saudável e sob um ambiente de fiscalização mais forte.

34. Após a entrada em vigor da Lei n.º 5/2004, os concedentes de crédito começaram a exercer a actividade de concessão de jogo. Segundo a apresentação do Governo, no passado, era principalmente o promotor de jogo a prestar o serviço de concessão de crédito para jogo. A este respeito, segundo algumas opiniões, na execução da lei e na prática judicial, em relação aos actos que a sociedade considera irrazoáveis e não estão em conformidade com as regras normais da actividade, ou ao exercício da respectiva actividade de concessão de

9/2  
梁林  
梁林  
梁林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

crédito por entidades não qualificadas, o regime vigente não consegue reprimir e puni-los eficazmente, o que merece a nossa atenção.

35. Segundo alguns processos judiciais julgados<sup>4</sup>, alguns promotores querem aumentar as suas receitas, mas o seu fundo próprio é insuficiente, por isso, recorreram a diversas formas, como juros elevados, para captar capitais na sociedade, concedendo, com estes capitais, créditos para jogo aos jogadores. Houve ainda outros promotores de jogo que concederam crédito para jogo aos seus clientes (“titulares das contas das salas VIP”), e estes utilizaram até este crédito para fins não jogo ou aposta. Além disso, alguns promotores de jogo querem contornar os riscos associados à concessão de crédito, e foram os colaboradores e outras empresas relacionadas com os promotores a conceder crédito para jogo aos jogadores, por isso, realmente, recorreram a uma forma legal como dissimulação, ou seja, superficialmente, utilizaram a qualidade de promotor de jogo como prestador no contrato de concessão de crédito.

36. Alguns dos referidos actos não foram sancionados e, na análise da jurisprudência, pode-se ler o seguinte: a Lei n.º 5/2004 e o Regulamento Administrativo n.º 6/2002 (foi revogado pela Lei n.º 16/2022 - Regime da actividade de exploração de jogos de fortuna ou azar em casino, com excepção

<sup>4</sup> Pode consultar-se essencialmente os seguintes acórdãos: Acórdão do Tribunal de Última Instância n.º 19/2020; Acórdão do Tribunal de Última Instância n.º 49/2014; Acórdão do Tribunal de Segunda Instância n.º 759/2022; Acórdão do Tribunal de Segunda Instância n.º 842/2020; Acórdão do Tribunal de Segunda Instância n.º 1239/2019; Acórdão do Tribunal de Segunda Instância n.º 761/2019; Acórdão do Tribunal de Segunda Instância n.º 470/2019; Acórdão do Tribunal de Segunda Instância n.º 371/2019; Acórdão do Tribunal de Segunda Instância n.º 761/2019; Acórdão do Tribunal de Segunda Instância n.º 638/2018; Acórdão do Tribunal de Segunda Instância n.º 225/2017; e Acórdão do Tribunal de Segunda Instância n.º 849/2015.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

das remissões, adiante designada por “Lei da actividade”), que regulam os promotores de jogo, não definem um regime sancionatório para isso. Alguns actos não constituem crime por não se verificarem os elementos constitutivos de crime<sup>5</sup>.

37. É de salientar que, tanto na Lei da actividade como na presente lei, foi aditado o regime sancionatório administrativo. A Lei da actividade reforçou a regulamentação sobre as licenças, os contratos e as regras da actividade de promoção de jogo e, relativamente ao acto de captação de capitais na sociedade com juros elevados por parte do promotor de jogo, a mesma lei já definiu as respectivas sanções penais<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> Ainda segundo a análise da jurisprudência, de acordo com o artigo 121.º (Crime de recepção não autorizada de depósitos) do Regime jurídico do sistema financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M (este Decreto-Lei foi revogado pela Lei n.º 13/2023), o destinatário da recepção de depósitos é “indefinido”, e o promotor de jogo procede ao depósito de fichas ou fundos através da entrada de novos sócios ou da admissão dos clientes das salas VIP, não fazendo isto junto do público, portanto, não é possível puni-lo com base nisso. Quanto à concessão de crédito pelo promotor de jogo para fins não jogo, a Lei n.º 5/2004 considera como crédito legal o crédito para jogo concedido por promotor de jogo ao qual é atribuída a qualidade de concedente de crédito para jogo, mas não impõe restrições aos fins deste crédito, portanto, o acto em causa também não constitui “usura para jogo” prevista no artigo 13.º da Lei n.º 8/96/M.

<sup>6</sup> Artigo 40.º (Crime de depósito ilícito) da Lei da actividade

*1. A concessionária, promotor de jogo ou sociedade gestora, o seu administrador ou representante, a pessoa sob a autoridade destes, no exercício das suas funções, ou o colaborador, no exercício da sua actividade, que proceda ao depósito de fundos de outrem não destinados ao jogo, é punido com as seguintes penas, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal:*

*1) Pena de prisão de 2 a 5 anos, relativamente às pessoas singulares;*

*2) Penas previstas no artigo 43.º, relativamente às pessoas colectivas.*

*2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por «depósito» o acto de depositar os fundos na concessionária, promotor de jogo, colaborador ou sociedade gestora.*

*3. No âmbito do processo penal, as acusações, os despachos de pronúncia e as decisões judiciais*

92  
羅  
心  
梁  
林  
黃  
陳  
珍







### III

#### Apreciação na generalidade

42. Após a apresentação e contextualização, segue-se a apreciação na generalidade da proposta de lei. A Comissão manifestou, em princípio, o seu apoio à proposta de lei, mas, ao mesmo tempo, apresentou algumas questões e opiniões, tendo discutido, na generalidade, as seguintes questões.

#### I. Comparação entre a versão inicial da proposta de lei e a Lei n.º 5/2004

43. A proposta de lei foi elaborada com base na Lei n.º 5/2004 vigente. Segundo o proponente, a intenção legislativa e o enquadramento básico da proposta de lei são semelhantes aos da lei vigente, tendo sido feitos apenas ajustamentos técnicos. Sintetizam-se, em seguida, os ajustamentos efectuados na proposta de lei, em comparação com a lei vigente:

44. Comparando a versão inicial da proposta de lei com a Lei n.º 5/2004, o título da proposta de lei passou de “concessão de crédito para jogo ou para aposta em casino” para “Regime jurídico da concessão de crédito para jogos de fortuna ou azar em casino”, pois, segundo a explicação do proponente, os “jogos” incluem “jogos e apostas”. Quanto aos artigos, os primeiros 14 artigos da versão inicial da proposta de lei, bem como os artigos 28.º, 29.º e 30.º, traduzem-se em alterações dos artigos vigentes, tendo sido também ajustadas e eliminadas algumas disposições, enquanto os outros foram aditados à presente proposta de



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

lei.

45. Em articulação com a Lei n.º 16/2001 (Regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino), alterada pela Lei n.º 7/2022 (doravante designada por “nova Lei do jogo”, exceptuando nas remissões) e a Lei da actividade, foram eliminadas as normas relativas às subconcessionárias e sociedades gestoras. Isso deve-se ao facto de que, na nova Lei do jogo, já não existem subconcessionárias e que as sociedades gestoras referidas na nova Lei do jogo e na Lei da actividade não são as sociedades comerciais com poderes de gestão das concessionárias no seu todo, previstas na antiga Lei do jogo, mas, sim, apenas prestadoras de serviços de gestão de casinos, sendo, por isso, diferentes daquelas da altura da elaboração da Lei da concessão de crédito. Mais, nos termos do disposto na Lei da actividade, é proibido à sociedade gestora gerir as actividades financeiras dos casinos, nomeadamente em matéria de contabilidade ou de liquidação de fichas e de fundos provenientes dos jogos. Neste sentido, as sociedades gestoras previstas na nova Lei do Jogo e na Lei da actividade deixam de poder ser autorizadas a exercer a actividade de concessão de crédito para jogo em casino. Assim sendo, a proposta de lei deixa de aceitar que estas sociedades celebrem contratos ou pratiquem actos jurídicos em representação das concessionárias no âmbito da actividade de concessão de crédito para jogos de fortuna ou azar em casino, através da celebração de contratos com as mesmas.

46. A proposta de lei prevê expressamente que, para o exercício da actividade de concessão de crédito para jogos de fortuna ou azar ou de representação em casino, os promotores de jogo têm de celebrar com as

任  
軍  
人  
梁  
林  
美  
程



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

concessionárias com as quais tenham celebrado o contrato de promoção de jogos um outro contrato para o efeito.

47. Foram aditadas à proposta de lei normas relativas ao contrato para o exercício da actividade de concessão de crédito para jogo e aos contratos de mandato com representação ou de agência com representação (contratos de representação) celebrados entre as concessionárias e os promotores de jogo, incluindo a definição dos requisitos referentes às cláusulas contratuais, bem como dos procedimentos de alteração e cessação de contratos. A proposta de lei estabelece os deveres dos concedentes de crédito e as consequências da sua violação, e as respectivas normas são também aplicáveis aos promotores de jogo enquanto representantes ou agentes com representação das concessionárias no exercício da actividade de concessão de crédito.

48. Foram aditadas à proposta de lei as disposições gerais sobre a competência de fiscalização, os poderes de autoridade pública e o regime sancionatório.

49. **A proposta de lei eliminou o artigo 7.º da lei vigente.** Propõe-se, na proposta de lei, a eliminação do artigo 7.º (Princípio geral) da lei vigente<sup>10</sup>, que prevê a observação de todas as normas legais e regulamentares aplicáveis à actividade de concessão de crédito por parte dos concedentes de crédito, bem como as consequências jurídicas para os concedentes de crédito que violem as

---

<sup>10</sup>Artigo 7.º Princípio geral

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º, os concedentes de crédito devem observar todas as normas legais e regulamentares aplicáveis à actividade de concessão de crédito, sendo qualquer violação dessas normas tomada em consideração designadamente para efeitos da sua idoneidade enquanto concessionária, subconcessionária ou promotor de jogo.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

referidas normas, isto é, qualquer violação dessas normas é tomada em consideração, designadamente, para efeitos da sua idoneidade enquanto concessionária, subconcessionária ou promotor de jogo. Em suma, a violação das normas afecta a idoneidade das concessionárias e dos promotores de jogo.

50. Segundo os esclarecimentos do proponente, a actividade de concessão de crédito para jogo é específica e o conteúdo da lei vigente é demasiado vago. Por outro lado, a nova Lei do jogo e a Lei da actividade estipulam a idoneidade das concessionárias e dos promotores de jogo, portanto, é adequado que a idoneidade seja tratada por estas duas leis. Tendo em conta as considerações acima expostas, a proposta de lei sugere a eliminação do referido artigo.

51. A questão em causa envolve dois aspectos: o primeiro refere-se às normas que os concedentes de crédito devem observar e o segundo é se a violação dessas normas por parte dos concedentes de crédito afecta ou não a sua idoneidade. A aplicação do disposto no artigo 7.º da lei vigente depende da operacionalidade das normas reguladoras da actividade de concessão de crédito. Se se entender que o seu conteúdo é demasiado vago, não se deverá ponderar a definição de normas mais concretas? De facto, na altura, a 3.ª Comissão Permanente, responsável pela apreciação da proposta de lei em causa, alertou o Governo para a necessidade de se proceder a uma revisão atempada da execução da lei, no sentido de se aperfeiçoar o respectivo regime e de se prevenir a ocorrência de situações ilegais<sup>11</sup>.

<sup>11</sup> Tendo em conta a particular importância deste novo regime para o desenvolvimento da actividade de jogo em Macau, a 3.ª Comissão é unânime quanto à necessidade desta Assembleia efectuar uma fiscalização rigorosa sobre a execução do presente diploma. Sendo certo que a Assembleia tem





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

aptidão técnica para o seu exercício. Os n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo<sup>12</sup>, por sua vez, prevêem que, quando seja determinada a cessação do exercício da actividade de concessão de crédito, o concedente de crédito deixa de estar habilitado a exercer essa actividade.

55. O n.º 4 do artigo 5.º prevê que o Governo pode determinar que as sociedades gestoras ou os promotores de jogo fiquem impedidos, temporária ou definitivamente, de praticar actos jurídicos ou de celebrar contratos relativos à actividade de concessão de crédito ao abrigo do número anterior, quando se encontrem nas situações acima referidas.

56. A proposta de lei eliminou as referidas disposições da lei vigente e integrou parte do seu conteúdo no conjunto das novas medidas cautelares que foram aditadas.

57. **A proposta de lei eliminou o artigo 13.º da lei vigente<sup>13</sup>.** Este artigo diz respeito às entidades não qualificadas que exercem ou exerceram a actividade de concessão de crédito, mas a proposta de lei não continha esta norma. A Comissão solicitou ao proponente o esclarecimento sobre essa opção, porque entende que a manutenção desta norma pode facilitar a aplicação da lei, visto que, no que respeita ao crédito ao jogo, apenas a Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos (excepto as remissões, doravante designada por DICJ)

<sup>12</sup> Artigo 3.º Concedentes de crédito

5. No caso de se tratar de um promotor de jogo a quem seja determinada a suspensão ou a cessação do exercício da actividade de concessão de crédito nos termos do n.º 3, fica o mesmo, ainda, impedido, temporária ou definitivamente conforme o caso, de praticar actos jurídicos ou de celebrar contratos relativos a essa actividade ao abrigo do n.º 3 do artigo 5.º

<sup>13</sup> Vide nota de rodapé 9.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

tem as competências de fiscalização, podendo assim ter acesso às respectivas informações no decurso da execução da lei. Por exemplo, aquando da verificação no local do estabelecimento ou dos documentos e das contas, é possível que a DICJ verifique as situações, e além disso, a definição expressa da respectiva disposição também pode servir de complemento às competências de fiscalização da DICJ.

58. Segundo os esclarecimentos do proponente, a Lei Orgânica da Polícia Judiciária (PJ) é a Lei n.º 5/2006, ou seja, foi publicada posteriormente à Lei n.º 5/2004, na qual foi aditada a competência exclusiva da PJ para a investigação dos crimes no âmbito dos casinos [alínea 8) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 5/2006]. Após a revisão da Lei Orgânica da Polícia Judiciária, foi delegada na Polícia Judiciária essa competência exclusiva do combate à prática de crimes nos casinos. Mais, de acordo com as suas competências actuais, a DICJ já pode solicitar as informações necessárias, e o artigo 13.º prevê apenas uma das formas de denúncia - o auto de notícia, cujo objectivo final é apenas o de ser enviado ao Ministério Público. De facto, de acordo com as competências dos serviços públicos ou com o regime geral dos trabalhadores da função pública, sempre que se verifiquem infracções, é necessário proceder à sua denúncia nos termos da lei, ou encaminhar o respectivo caso às autoridades de polícia criminal para efeitos de acompanhamento. Por outro lado, nos casinos podem surgir outras situações ilegais e as outras entidades públicas, quando verificarem esses casos, também têm o dever de os denunciar, por isso, não há necessidade de obrigar a DICJ ao levantamento de um auto sempre que se verifiquem situações ilegais, pois, isto, no entender do proponente, já está abrangido nos próprios poderes de

96  
軍  
L.

林  
林  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

fiscalização da execução da presente lei, sendo aplicável ao processo penal o regime geral do direito penal, não havendo necessidade de o prever especialmente na proposta de lei.

59. A Comissão concordou com a não necessidade de prever especificamente que os autos sejam enviados ao Ministério Público, e entende que a proposta de lei deve prever o exercício da actividade de concessão de crédito por entidades não qualificadas e atribuir expressamente competências aos serviços executantes.

**II - Articulação entre a versão inicial da proposta de lei e a Lei da actividade e coordenação entre as suas normas**

60. Quanto à articulação entre a proposta de lei e a Lei da actividade, bem como à coordenação entre as suas normas, a Comissão deu atenção a dois aspectos:

61. Por um lado, a Lei da actividade, enquanto regime geral de regulação sistemática da actividade de exploração da actividade do jogo em casino, contém normas relativas à concessão de crédito para jogo ou para aposta. O artigo 59.º determina que “o regime jurídico da concessão de crédito para jogo ou para aposta em casino é objecto de diploma próprio”. Quanto à finalidade deste artigo, na altura, o proponente esclareceu que “o Governo não pretende, através desta proposta de lei, alterar a Lei n.º 5/2004, e a consagração da norma em epígrafe destina-se apenas a expressar que a concessão de crédito para jogo ou para aposta em casino também faz parte da actividade relacionada com a

92  
軍人

梁

林

劉

陳

張



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

exploração de jogos de fortuna ou azar em casino”.<sup>14</sup> Os artigos 29.º e 30.º estipulam, respectivamente, os deveres das concessionárias e os dos promotores de jogo. Nos termos da alínea 2) do n.º 2 do artigo 29.º, as concessionárias estão obrigadas a estabelecer e a executar um mecanismo de comunicação com os promotores de jogo, relativamente às operações de troca de fichas e de concessão de crédito para jogo ou para aposta em casino, e a apresentar anualmente à DICJ as respectivas informações. A alínea 5) do n.º 1 do artigo 30.º estipula o dever dos promotores de jogos de apresentar à concessionária, para efeitos de verificação, informações relativas às actividades de jogo praticadas pelos jogadores, nomeadamente, informações sobre as operações de concessão de crédito para jogo ou para aposta em casino e de troca de fichas. O artigo 24.º (Actos proibidos aos colaboradores) define que o colaborador não pode realizar operações de concessão de crédito para jogo ou para aposta em casino, em nome de qualquer pessoa. Além disso, a expressão “jogo” utilizada na presente proposta de lei já abrange “jogo” e “aposta”, e apesar de a mesma ser diferente da utilizada na Lei da actividade, não há, segundo o proponente, diferenças substanciais entre as duas expressões ao nível do significado, não sendo necessário proceder a alterações.

62. Por outro lado, em comparação com a lei vigente, e tomando como referência o artigo 37.º da Lei da actividade, foi aditada no artigo 13.º da proposta de lei a norma sobre poderes de autoridade pública, mas o artigo 41.º da Lei da

<sup>14</sup> Parecer n.º 7/VII/2022 da 2.ª Comissão Permanente relativo à apreciação da proposta de lei intitulada “Regime da actividade de exploração de jogos de fortuna ou azar em casino” pág.151 (versão em português)

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

actividade prevê também o crime de desobediência, mas na proposta de lei não existe a norma correspondente.

63. A Comissão entende que as disposições da proposta de lei devem ser articuladas com as da Lei da actividade para a coadunação dos respectivos regimes, a fim de evitar descoordenação na aplicação da lei. O proponente acolheu as opiniões da Comissão e introduziu os devidos ajustamentos na versão final da proposta de lei.

**III - Ajustamentos à política legislativa na versão final da proposta de lei**

64. **Eliminação do conteúdo relativo ao exercício da actividade de concessão de crédito para jogo em nome próprio por parte dos promotores de jogo.** Na versão inicial da proposta de lei, o artigo 3.º (Concedentes de crédito) previa, nos termos dos seus n.ºs 1 e 2, que apenas as concessionárias e os promotores de jogo com os respectivos contratos estariam habilitados ao exercício da actividade de concessão de crédito para jogo.

65. Durante a discussão sobre a proposta de lei, o proponente propôs a eliminação do conteúdo relativo ao exercício da actividade de concessão de crédito para jogo por parte dos promotores de jogo em seu nome. Quanto a esta alteração, o proponente explicou o seguinte: *a nova Lei do jogo e a Lei da actividade já definiram claramente o posicionamento dos promotores de jogo, e o seu papel é apoiar as concessionárias na promoção da actividade de jogos em casino. A Lei n.º 5/2004, aprovada em 2004, visa articular-se com as necessidades da concessionária na exploração da actividade de jogo,*

92  
軍  
心  
梁  
林  
黃  
海  
松



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*concedendo-lhe expressamente, através da lei, a qualificação para a concessão de crédito, mas a possibilidade de exercício da actividade de concessão de crédito pelos promotores de jogo depende sempre da concessionária. Após a ponderação global e a auscultação das opiniões dos Deputados no que respeitava a eventuais riscos que pudessem surgir para a gestão do sector devido à manutenção, no futuro, dos promotores de jogo como concedentes de crédito, e considerando a continuidade dos objectivos políticos definidos pela Lei da actividade, propôs-se a eliminação do conteúdo relativo ao exercício da actividade de concessão de crédito em nome dos promotores de jogo, mantendo-se apenas a possibilidade de representação da concessionária pelos promotores de jogo nessa actividade. A alteração em causa corresponde ao objectivo político de desenvolvimento contínuo e saudável do sector do jogo, bem como à intenção legislativa geral da revisão da respectiva lei do jogo.*

**66. Proibição expressa do exercício da actividade de concessão de crédito por entidades que não estejam qualificadas para conceder crédito.**

O n.º 1 do artigo 3.º da versão final da proposta de lei prevê que as concessionárias estão qualificadas para exercer a actividade de concessão de crédito prevista na presente lei. Por outro lado, tendo em conta a alteração da lei supracitada sobre os promotores de jogo, clarificou-se no n.º 2 do artigo 3.º que apenas pode existir relação de concessão de crédito entre uma concessionária e um jogador, na qualidade de concedido. O n.º 3 prevê expressamente que não podem exercer a actividade de concessão de crédito, por qualquer forma, as entidades que não estejam qualificadas nos termos do disposto no n.º 1, nomeadamente, os promotores de jogo. Tendo em conta esse ajustamento, ou

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, a signature in the middle, and several initials at the bottom.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

seja, apenas as concessionárias com a qualidade de concedente atribuída pela presente lei e que não tenham essa cessada é que estão qualificadas para exercer a actividade de concessão de crédito. Nenhuma outra entidade, nem os promotores de jogos, nem as entidades às quais as concessionárias transmitam a sua qualidade em violação do artigo 4.º, nem as concessionárias cujo exercício da actividade de concessão de crédito tenha sido cessado pelo Chefe do Executivo nos termos do artigo 15.º desta lei estão habilitados a conceder crédito para jogo, por isso não podem exercer essa actividade de crédito. Tendo em conta os ajustamentos acima referidos, foram introduzidas alterações em todo o articulado da proposta de lei.

**67. Foi aditada a disposição sobre a “Cessação da qualidade para o exercício da actividade de concessão de crédito”.** De acordo com o n.º 3 do artigo 3.º da lei vigente, pode o Governo da Região Administrativa Especial de Macau determinar a cessação do exercício da actividade de concessão de crédito, sempre que o concedente de crédito viole de forma grave as normas legais e regulamentares aplicáveis a essa actividade ou revele manifesta falta de aptidão técnica para o seu exercício.

**68.** Nos termos dos números 4 e 5 do artigo 3.º<sup>15</sup>, em caso de ser determinada a cessação do exercício da actividade de concessão de crédito, o concedente de crédito deixa de estar habilitado a exercer essa actividade.

**69.** A versão inicial da proposta de lei eliminou a norma sobre a determinação da cessação do exercício da actividade de concessão de crédito por

<sup>15</sup> Vide nota de rodapé 12.

92  
[Handwritten signatures and initials]



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

força das situações legais acima referidas e da perda da qualificação dos concedentes de crédito para o exercício da actividade de concessão de crédito.

70. Estabelecendo uma comparação, a lei vigente confere mais competências aos serviços executores da lei, podendo determinar a suspensão do exercício da actividade em causa ou a cessação do exercício dessa actividade, privando a entidade em causa do exercício da mesma actividade, por isso, do ponto de vista da fiscalização, os serviços executores da lei têm maior poder de decisão. Se na proposta de lei for eliminado o referido artigo, tal vai limitar as funções de fiscalização dos serviços públicos e, provavelmente, afectar a força de fiscalização dos serviços executores da lei sobre os concedentes de crédito.

71. Tendo em conta que a Lei da actividade e a lei de concessão de crédito regulam actividades distintas, e que a qualidade da actividade de concessão de crédito por parte das concessionárias é atribuída, autonomamente, pela presente proposta de lei, será que é conveniente definir, autonomamente, normas que devem ser observadas pelas mesmas e que, consequentemente, afectam a sua actividade de concessão de crédito e a sua qualificação de crédito? Isto merecia ponderação.

72. Segundo a Comissão, a elaboração e revisão de um conjunto de regimes jurídicos relacionados com o jogo tem por objectivo concretizar a política de desenvolvimento sustentável e saudável do sector do jogo e, embora o crédito para jogo seja diferente do crédito financeiro, carece de uma fiscalização rigorosa.

73. Assim sendo, a Comissão solicitou ao proponente que explicasse a razão pela qual se deixou de atribuir essa competência à entidade fiscalizadora e

92  
4  
L.  
早  
林  
慧  
孔  
理



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

se, em qualquer caso, independentemente da capacidade creditícia ou da situação do exercício da actividade de concessão de crédito por parte dos concedentes, os serviços executores da lei não tinham poder de cessar o exercício da actividade de concessão de crédito por parte dos concedentes de crédito e a sua qualificação.

74. Após discussão, o proponente, tendo em conta as referidas opiniões, sugeriu o aditamento do respectivo conteúdo, para caber ao Chefe do Executivo a tomada de decisão, isto é, o Chefe do Executivo pode, por razões de relevante interesse público, cessar a qualidade para o exercício da actividade de concessão de crédito, independentemente do incumprimento, por parte da concessionária, de qualquer das obrigações a que se encontra vinculada.

75. Segundo o proponente, o conteúdo aditado teve essencialmente como referência o n.º 1 do artigo 47.º-A<sup>16</sup> da nova Lei do jogo, ou seja, a rescisão, por razões de interesse público, da concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino. Nos termos do presente artigo, uma vez cessada a qualidade de concedente de crédito para jogo, a concessionária fica impedida de exercer essa actividade durante todo o período da concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino, sob pena de se tratar do exercício da actividade de concessão de crédito para jogo sem a devida qualidade, e os créditos concedidos neste caso não geram obrigações civis.

**76. Foi aditado o conteúdo relativo aos critérios dos deveres gerais de**

<sup>16</sup> Artigo 47.º-A (Rescisão por interesse público)

O Chefe do Executivo pode rescindir unilateralmente, a qualquer momento, a concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino, quando razões de interesse público o imponham, independentemente do cumprimento ou não por parte da concessionária de quaisquer obrigações a que esta esteja vinculada.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, a checkmark, and several other marks.



**crédito para jogo e aos contratos de representação.** Tendo em conta a questão levantada pela Comissão sobre, na proposta de lei, a inexistência de critérios de crédito gerais para a actividade de concessão de crédito para jogo dos concedentes e a falta de clareza do âmbito de representação dos promotores de jogo, foram introduzidos, na versão final da proposta de lei, os devidos ajustamentos nos artigos 7.º e 8.º, aditando-se o respectivo conteúdo.

77. Segundo o proponente, tendo em conta que cada concessionária tem o seu próprio modelo de gestão financeira ou forma de exercício de actividade de concessão de crédito para jogo, entende-se que apenas é necessário definir as exigências normativas de enquadramento, deixando às próprias concessionárias a definição das medidas concretas, o que é mais adequado ao funcionamento comercial.

78. Foi aditada uma norma sobre “crimes”. Tendo em conta a referida análise sobre a coordenação e a articulação entre a presente proposta de lei e a Lei da actividade, na versão final da proposta de lei foi aditada uma subsecção - “crimes” ao Capítulo III - Regime sancionatório, com o crime de desobediência, a responsabilidade penal das pessoas colectivas ou entidades equiparadas e as penas principais e acessórias das pessoas colectivas ou entidades equiparadas.

#### IV. Intenção legislativa da proposta de lei

79. A proposta de lei visa elaborar uma nova lei com base na Lei n.º 5/2004, que vai revogar esta lei. A Comissão solicitou esclarecimentos ao proponente sobre a intenção legislativa da proposta de lei e, segundo os esclarecimentos do proponente, a intenção nuclear da proposta de lei é:

92  
軍  
人  
梁  
林  
一  
勇  
陳  
理



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

80. *A intenção legislativa da Lei n.º 5/2004 é descriminalizar a concessão de crédito para jogo e regular a sua actividade, e a presente proposta de lei não altera esta filosofia legislativa.*

81. *A Lei n.º 5/2004 em vigor visa estabelecer as condições mínimas necessárias para manutenção da segurança e transparência da concessão de crédito para jogo, conferindo, sem prejuízo da intervenção do Governo, aos concedentes de crédito suficiente liberdade, para adoptarem, dentro dos limites definidos, os mecanismos de exploração de negócios que melhor se adequem às necessidades da própria actividade da empresa. A lei da concessão de crédito destina-se a estabelecer um mecanismo jurídico que permita alcançar um equilíbrio razoável entre o interesse público e a autonomia privada.*

82. *A proposta de lei tem por objectivo afastar o exercício da actividade de concessão de crédito para jogo por parte das concessionárias do crime de “usura para jogo” previsto no artigo 13.º da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho (Jogo ilícito), transformando-o em actividade legal e regulando-o de forma adequada. Assim, a proposta de lei é sobre uma lista (legal) positiva da actividade de concessão de crédito para jogo, e a proposta de lei reduz a lista a apenas uma única situação, ou seja, apenas existe a concessão de crédito quando as concessionárias de exploração de jogos de fortuna ou azar em casino transmitam a um jogador, isto é, a um concedido, a titularidade de fichas de jogos de fortuna ou azar em casino sem que haja lugar ao pagamento imediato, em dinheiro, dessa transmissão (qualificação da relação jurídica). A relação de concessão de crédito existe apenas entre uma concessionária e um jogador, na qualidade de concedido (limitação aos sujeitos da relação jurídica).*

92  
4  
1

4

林

4

4

4



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

83. *Os efeitos jurídicos dos créditos concedidos que não estejam em conformidade com o disposto na proposta de lei são resolvidos pela respectiva legislação em vigor, tendo em conta a natureza dos respectivos actos.*

**V. Exercício da actividade de concessão de crédito para jogo**

84. *Relativamente ao âmbito de aplicação da proposta de lei, o proponente salientou que a sua delimitação deve ser feita nos termos do disposto nos artigos 2.º e 3.º, e que o local da prática do acto de concessão de crédito não é um requisito para a sua constituição, não tendo nada a ver com o âmbito de casino presumido no artigo 13.º da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho.*

85. O regime de concessão de crédito para jogo confere às concessionárias, sob a forma de lei, a qualificação para a concessão de crédito, isto é, permitindo às entidades qualificadas para a concessão de crédito o exercício da actividade de concessão de crédito para jogo. É necessário esclarecer que só as concessionárias é que são qualificadas directamente pela lei. Os promotores de jogo deixam de poder exercer a actividade de concessão de crédito para jogo em nome próprio, podendo apenas praticar os respectivos actos de representação em representação da concessionária, devendo os promotores de jogo celebrar um contrato com a concessionária, e só depois de um determinado procedimento administrativo é que podem representar a concessionária.

86. Além disso, a proposta de lei prevê que não podem exercer a actividade de concessão de crédito, por qualquer forma, as entidades que não estejam qualificadas nos termos do n.º 1, nomeadamente, os promotores de jogo.

87. A concessionária, como pessoa colectiva, no exercício da sua



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

actividade de concessão de crédito, terá necessariamente que praticar actos concretos de concessão de crédito, mediante pessoa singular, incluindo os seus administradores ou empregados e, neste caso, aplica-se, em concreto, o regime geral do Código Comercial, e aos actos de representação praticados pelos promotores de jogo também se aplica o regime geral do Código Comercial.

88. Há quem entenda que a Administração deve ter conhecimento prévio das listas nominativas dos representantes quer das concessionárias quer dos promotores de jogo, a fim de prevenir que os actos de concessão de crédito sejam praticados por pessoas sem poderes. Segundo o proponente, *é difícil pôr em prática a referida sugestão, tendo em conta a possibilidade de surgirem frequentes mudanças de poderes. No entanto, após a consideração do equilíbrio entre as operações práticas e as respectivas opiniões, aditou-se, no dever da definição dos procedimentos operacionais padronizados de concessão de crédito referido no artigo 8.º da proposta de lei, a exigência de que nos procedimentos em causa seja incluído o conteúdo sobre a execução de tarefas pelos trabalhadores no âmbito das suas competências. Para mais detalhes, vide parte da apreciação na especialidade do parecer.*

## VI. Actividade de concessão de crédito para jogo

89. O n.º 1 do artigo 2.º da proposta de lei consagra: “Para efeitos da presente lei, apenas existe concessão de crédito quando as concessionárias de exploração de jogos de fortuna ou azar em casino, doravante designadas por concessionárias, transmitam a um concedido a titularidade de fichas de jogos de fortuna ou azar em casino sem que haja lugar ao pagamento imediato, em

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like '梁林' and '梁'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

dinheiro, dessa transmissão”.

90. O n.º 1 do artigo 3.º consagra que as concessionárias estão qualificadas para exercer a actividade de concessão de crédito prevista na presente lei. O n.º 3 do artigo 3.º prevê uma norma proibitiva.

91. Quanto à actividade de concessão de crédito, a Comissão aguarda que o proponente a defina expressamente ao nível legislativo, caso contrário, no futuro, não será possível determinar o que é o exercício ilegal da actividade de concessão de crédito para jogo. Ao mesmo tempo, solicitou-se ao proponente que esclarecesse o âmbito da actividade dos promotores de jogo, isto é, desde a autorização do exercício da actividade de concessão de crédito para jogo até à futura proibição, é necessário clarificar quais são as actividades que podem exercer e quais as que não podem exercer.

92. Segundo a explicação do proponente, *o artigo 2.º da proposta de lei refere, expressamente, que só quando as concessionárias transmitam a um concedido a titularidade de fichas de jogos de fortuna ou azar em casino sem que haja lugar ao pagamento imediato, em dinheiro, dessa transmissão, é que se considera a concessão de crédito para jogo permitida pela presente proposta de lei. Mesmo que, nos termos do artigo 4.º da proposta de lei, os promotores de jogo possam conceder crédito em representação e em nome das concessionárias, o sujeito continua a ser as concessionárias. Por isso, não se trata do exercício legal da actividade de concessão de crédito se os promotores de jogo praticarem os actos acima referidos em seu nome. A alínea 2) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da actividade determina, expressamente, que os promotores de jogo têm como objecto social exclusivo a actividade de promoção de jogos, e o artigo 4.º da*

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, a smaller one below it, and several other initials and marks.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*proposta de lei estipula ainda que as concessionárias não podem exercer a actividade de concessão de crédito por interposta entidade, nem transmitir a outrem, por qualquer forma ou a qualquer título, a sua qualidade. Assim, no âmbito da concessão de crédito, os promotores de jogo só podem praticar actos jurídicos relativos à actividade de concessão de crédito em nome e no interesse das concessionárias, ou seja, têm apenas a qualidade de representação.*

**93.** O proponente acrescentou ainda que, *actualmente, os promotores de jogo podem conceder crédito de forma independente, mas no futuro, só podem fazê-lo em representação e nome das concessionárias, sob pena de violação da lei, e as concessionárias, por sua vez, só podem conceder crédito a jogadores.*

**94.** Tendo em conta que a actividade de concessão de crédito para jogo, regulada pela presente proposta de lei, se limita apenas às fichas, os membros da Comissão tinham diferentes entendimentos sobre as concessionárias e os promotores de jogo poderem, ou não, exercer a actividade de concessão de crédito em numerário, e sobre a possibilidade de se conceder crédito para jogo em fichas e em numerário, entre a concessionária e o promotor de jogo. A Comissão solicitou ao proponente que explicasse se não é permitido às concessionárias e aos promotores de jogo exercerem a actividade de concessão de crédito em numerário. Se os mesmos quiserem exercer a actividade de concessão de crédito em numerário, têm de se sujeitar ao regime jurídico em matéria financeira, sob pena de serem punidos de acordo com o “Regime Jurídico do Sistema Financeiro”<sup>17</sup>.

<sup>17</sup> Lei 13/2023 “Regime jurídico do sistema financeiro”

Artigo 120.º (Infracções administrativas)



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

95. O proponente esclareceu que *a concessão de crédito em numerário não é matéria regulada pela presente proposta de lei. Se as concessionárias e os promotores de jogo concedessem crédito em numerário, ficariam igualmente sujeitos à regulação de outros diplomas legais vigentes, nomeadamente, mas não exclusivamente, a Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, e a Lei n.º 13/2023 (Regime jurídico do sistema financeiro).*

96. O proponente reiterou que *só a concessão de crédito para jogo, em conformidade com os artigos 2.º e 3.º da proposta de lei, é que é considerada como concessão legal de crédito para jogo, nos termos da presente proposta de lei. A concessão de créditos que não recaia no âmbito de regulação da presente proposta de lei é regulada por outras leis.*<sup>18</sup>

97. Como a versão final da proposta de lei eliminou o anterior n.º 3 do artigo 3.º, no futuro, as concessionárias vão deixar de poder conceder crédito para jogo em fichas aos promotores de jogo. E quanto à possibilidade de concessão de crédito em numerário entre os mesmos, o proponente afirmou o seguinte: *o objecto da proposta de lei é regulamentar a actividade legal de concessão de crédito para jogo no âmbito da actividade de jogos de fortuna ou azar em casino na Região Administrativa Especial de Macau, e mais, o n.º 2 do*

---

2. Sem prejuízo de outra responsabilidade que ao caso couber, constitui infracção administrativa grave sancionada com multa de 500 000 a 5 000 000 patacas:

1) O exercício de actividade financeira sem autorização, em violação do disposto no artigo 4.º;

<sup>18</sup> Segundo algumas opiniões, o entendimento predominante é: quando o promotor de jogo exerce a actividade de crédito, já recebe comissões e troca “fichas não negociáveis” com os clientes, por isso, com base nisto, já se pode concluir que está em causa o alcance de benefício ou a intenção de alcançar benefício.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'GZ', 'L.', 'W', 'L', 'Y', 'Z', and 'Z'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*artigo 3.º prevê expressamente que apenas pode existir relação de concessão de crédito entre uma concessionária e um jogador, na qualidade de concedido, ou seja, foi eliminada a relação “entre uma concessionária, na qualidade de concedente, e um promotor de jogo, na qualidade de concedido”, referida na alínea 3) do n.º 3 do artigo 3.º da versão inicial da proposta de lei.*

### **VII. Natureza da concessão de crédito para jogo**

**98.** Quanto à natureza da concessão de crédito para jogo, aquando da discussão do artigo 59.º da proposta de lei sobre a Lei da actividade, os representantes do Governo afirmaram, em reunião com a 2.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa, que *“a concessão de crédito para jogo ou para aposta em casino é também uma das actividades relacionadas com a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino”*.

**99.** De acordo com a opção contida na presente proposta de lei, a actividade de concessão de crédito não se integra na actividade quer das concessionárias quer dos promotores de jogo permitida pela Lei da actividade, mas, sim, só pode ser exercida quando a lei determina ou com autorização administrativa. Assim sendo, espera-se que o proponente esclareça o seguinte: a natureza da concessão de crédito para jogo é uma actividade relacionada com o jogo ou é uma actividade específica de concessão de crédito?

**100.** Segundo a explicação do proponente, *a concessão de crédito para jogo em casino também é uma das actividades relacionadas com a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino, porém, não é uma matéria que pertença ao âmbito de actividade estabelecido directamente pela Lei da actividade, mas,*

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*sim, é uma actividade específica de concessão de crédito que só pode ser exercida por entidades qualificadas, nos termos do regime de concessão de crédito para jogos de fortuna ou azar em casino que foi definido por via legislativa.*

**101.** As entidades qualificadas para a concessão de crédito (ou seja, as concessionárias) são diferentes das instituições de crédito no regime jurídico financeiro. “Instituição de crédito” refere-se às entidades que aceitam depósitos do público ou outros fundos reembolsáveis, incluindo as instituições de crédito com sede na Região Administrativa Especial de Macau (doravante designadas por “instituições de crédito locais”) e as instituições de crédito com sede no exterior da Região Administrativa Especial de Macau (doravante designadas por “instituições de crédito no exterior”)<sup>19</sup>. A actividade de concessão de crédito para jogo é também diferente da actividade de concessão de crédito bancário, em sentido geral<sup>20</sup>, na área financeira. A concessão de crédito para jogo limita-se aos concedentes de crédito a transmitir a titularidade de fichas de jogos de fortuna ou azar em casino aos concedidos, sem que haja lugar ao pagamento imediato, em dinheiro, dessa transmissão.

**102.** O proponente reiterou que a concessão de crédito para jogo e a

<sup>19</sup> Alínea 2) do artigo 2.º da Lei n.º 13/2023.

<sup>20</sup> CAPÍTULO III - Abertura de crédito bancário do Código Comercial  
Artigo 850.º (Noção)

A abertura de crédito bancário é o contrato pelo qual um banco se obriga a pôr à disposição da contraparte uma quantia em dinheiro por um certo período de tempo, ficando esta obrigada a pagar as comissões acordadas e, na medida das utilizações efectivas do crédito, a reembolsar o banco e a satisfazer os respectivos juros.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, some with checkmarks.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

concessão de crédito previsto no sistema financeiro se consubstanciam em dois regimes diferentes, e que as concessionárias e os promotores de jogo, quando fiquem envolvidos em actividades que devem ser exercidas por instituições financeiras, estão mesmo sujeitos à fiscalização prevista no regime jurídico financeiro.

### VIII. Regulação da actividade de concessão de crédito para jogo

103. A proposta de lei sugere a eliminação do n.º 3 do artigo 3.º, do n.º 4 do artigo 5.º e do artigo 7.º da Lei n.º 5/2004 em vigor, que exigem que os concedentes de crédito cumpram todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à actividade de concessão de crédito, no entanto, não foram definidas as regras, os critérios e os procedimentos a observar na concessão de crédito para jogo.

104. Tendo em conta que a proposta de lei visa regular a actividade de concessão de crédito relacionada com o jogo, a Comissão prestou atenção aos critérios de fiscalização da actividade de concessão de crédito. A Comissão questionou se deveria, ou não, ponderar a definição de normas mais concretas que regulem, de forma mais clara, as actividades de concessão de crédito para jogo, bem como o seu conteúdo básico, por exemplo, tomando como referência o modelo do regime jurídico do sistema financeiro, estabelecer indicadores de risco e regras a serem seguidas pelos concedentes de crédito, ou, por exemplo, definir normas que regulem os sujeitos de crédito, o processo de gestão das actividades de crédito, a entrada e saída de capitais de crédito, as contas de crédito, etc., facilitando, desse modo, a execução da lei por parte das entidades

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



fiscalizadoras.

105. Segundo os esclarecimentos do proponente, *os concedentes de crédito para jogo são diferentes das instituições financeiras, e a natureza e o objectivo da respectiva actividade são diferentes dos do sector financeiro, por isso, não é adequado tomar directamente como referência as normas reguladoras e os indicadores de fiscalização aplicáveis às actividades do sector financeiro, no entanto, tal não significa que não haja fiscalização.*

106. O proponente, tendo em consideração as opiniões da Comissão, aditou aos deveres gerais das concessionárias a definição dos procedimentos operacionais padronizados de concessão de crédito, incluindo o exercício de tarefas pelos trabalhadores no âmbito das competências que lhes sejam atribuídas.

#### **IX. Fiscalização dos fundos para a concessão de crédito para jogo**

107. Quanto à concessão de crédito para jogo, é importante que o Governo esclareça o seguinte: como é que vai fiscalizar eficazmente os fundos da actividade de concessão de crédito? Como é que vai prevenir o branqueamento de capitais? Assim sendo, espera-se que o Governo esclareça se é, ou não, possível monitorizar todo o fluxo dos fundos que compreendam a origem dos fundos, a concessão de crédito e até o reembolso, bem como garantir que os fundos ilícitos ou não próprios das concessionárias não possam entrar nos respectivos sectores através da actividade de concessão de crédito. A DICJ dispõe de medidas eficazes para controlar o fluxo de capitais em cada uma das fases desse processo de concessão de crédito?

108. Espera-se que o Governo esclareça quais as medidas que a DICJ,

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a vertical line of text and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

enquanto entidade fiscalizadora, pode empregar para conhecer melhor a situação do exercício da actividade em que os concedentes de crédito se encontrem, por exemplo, o valor total de crédito concedido, a situação da utilização da quantia disponível para a concessão de crédito e a situação do reembolso do crédito, entre outros aspectos. Se se verificar problemas com os fundos de crédito, a proposta de lei não contempla disposições claras nem sanções correspondentes para o assunto. Não deve a entidade fiscalizadora dispor desde já de medidas sancionatórias correspondentes?

109. Quanto à origem dos fundos de crédito, é necessário esclarecer se os fundos de crédito para jogo têm de ser, ou não, necessariamente fundos próprios dos concedentes de crédito. Convém destacar que, nos termos da alínea 1) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei da actividade, as concessionárias podem aceitar depósitos de fichas e quantias por parte de jogadores<sup>21</sup>, e a Lei da actividade e a proposta de lei não impõem restrições à utilização de fichas e quantias de jogadores por parte das concessionárias para conceder crédito a outros jogadores. Preocupamos, assim, a possibilidade de surgirem algumas situações, como a participação indirecta na actividade de concessão de crédito para jogo por parte de empresas não qualificadas como concedentes de crédito, mediante as concessionárias. Por

---

<sup>21</sup> O Artigo 6.º (Concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino) estabelece: "...2. Para efeitos da exploração da actividade de jogos de fortuna ou azar em casino, as concessionárias, sujeitando-se ao cumprimento das disposições legais relativas à prevenção do branqueamento de capitais e do terrorismo, bem como à identificação clara dos depositantes e à conservação adequada dos registos, podem prestar os seguintes serviços: 1) Abertura de contas próprias para os jogadores depositarem fichas ou fundos destinados ao jogo, incluindo a recepção temporária de numerário ou valores mobiliários dos jogadores para efeitos de depósito nessas contas; ..."

Handwritten notes on the right margin, including the characters "92", "4", "L", "2", "3", "4", "5", "6", "7", "8", "9", "10", "11", "12", "13", "14", "15", "16", "17", "18", "19", "20", "21", "22", "23", "24", "25", "26", "27", "28", "29", "30", "31", "32", "33", "34", "35", "36", "37", "38", "39", "40", "41", "42", "43", "44", "45", "46", "47", "48", "49", "50", "51", "52", "53", "54", "55", "56", "57", "58", "59", "60", "61", "62", "63", "64", "65", "66", "67", "68", "69", "70", "71", "72", "73", "74", "75", "76", "77", "78", "79", "80", "81", "82", "83", "84", "85", "86", "87", "88", "89", "90", "91", "92", "93", "94", "95", "96", "97", "98", "99", "100".



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

outro lado, face aos vários casos apresentados anteriormente, tais como a angariação ilegal de fundos, empréstimos ilegais, obtenção de fundos a título de aquisição de acções, etc., a Comissão quis saber se a DICJ já dispõe de medidas de fiscalização para isso.

110. Além disso, surgiram algumas opiniões sobre a finalidade do crédito, matéria que também mereceu a nossa atenção, incluindo a dúvida sobre o seguinte: as fichas de crédito para o jogo são apenas disponibilizadas às pessoas que assinaram o contrato de concessão de crédito e ninguém mais pode ficar com elas e usá-las?

111. Segundo a explicação do proponente, *quanto às fichas ou dinheiro destinados ao jogo, depositados pelo jogador na concessionária, o seu direito de propriedade não é transferido para a concessionária, não sendo capital desta que possa estar disponível. Na página 71 do parecer n.º 7/VII/2022 sobre a proposta da Lei da actividade apreciada pela 2.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa refere-se que: “as contas identificáveis criadas pelas concessionárias, exclusivamente para jogadores, promotores de jogo e colaboradores, são diferentes das contas bancárias.” As concessionárias não podem desviar as fichas ou os fundos depositados, e estão sujeitas ao dever de restituição, portanto, não existe a possibilidade de as concessionárias disponibilizarem a outros jogadores estas fichas e fundos sob a forma de crédito para jogo.*

112. Quanto ao fundo de crédito, *este, segundo o proponente, é da concessionária e tem de ser o fundo próprio da concessionária, mas as fichas de crédito podem ser entregues directamente pela concessionária ao jogador e*

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*também podem ser entregues ao jogador pelo promotor de jogo na qualidade de representante da concessionária, sendo que, em contrapartida, a quantia devolvida por parte dos jogadores reverte para a concessionária.*

**113.** *A Lei da actividade criminaliza o acto de angariação e captação de capitais por parte dos promotores de jogos junto dos não-jogadores, e a presente lei não permite o exercício da actividade de concessão de crédito por parte dos promotores de jogos. Assim, acredita-se que, no futuro, não haverá mais casos de captação ilegal de capital na sociedade e de concessão de crédito aos jogadores por parte dos promotores de jogos.*

**114.** *Segundo o proponente, na prática, a autorização, por uma concessionária, da concessão de crédito a um concedido significa apenas que a mesma pode conceder linhas de crédito com fichas a um jogador, na qualidade de concedido, e só quando este vem praticar efectivamente as actividades de jogo de fortuna ou azar em casino, e depois de verificada a sua identidade (concedido, ou seja, signatário do contrato de crédito para jogo), é que pode levantar as respectivas fichas; e a forma concreta da sua utilização já é uma relação jurídica fora da proposta de lei. No entanto, a DICJ vai continuar a fiscalizar as concessionárias no que diz respeito aos registos de crédito e à situação financeira.*

**115.** *Devido à especificidade da actividade de concessão de crédito para jogo, enquanto meio auxiliar da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino para facilitar a prática de jogo em casino pelos jogadores, a concessão de crédito tem de ser feita, obrigatoriamente, no âmbito da actividade de jogos de fortuna ou azar em casino e, quando a concessão de crédito for efectuada fora dele, já*

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like "梁林" and "梁".



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

não é considerada crédito para jogo. Quanto à origem dos fundos de crédito, a finalidade da concessão de crédito, as condições a quem é concedido o crédito e a forma de recuperação do crédito, estas são questões concretas de operação para este tipo de actividades e, ao longo dos anos, o sector tem vindo a operar ao abrigo do regime geral, nomeadamente, o Código Comercial, tendo sido já sedimentado um conjunto de procedimentos e regras amadurecidos, pelo que o Governo entende que é mais adequado deixar que o sector decida por si próprio sobre esta matéria.

116. O mais importante é que, no quadro legal vigente, existe um mecanismo de fiscalização e controlo para verificar a idoneidade, a dimensão e a capacidade financeira das concessionárias, e a nova Lei do jogo já define as respectivas exigências, e, mais, a DICJ também verifica periodicamente a situação financeira das concessionárias. Na prática, as concessionárias efectuam uma escrituração, registando o conteúdo das quantias a receber e a pagar. Por outro lado, nos termos do artigo 8.º, todos os documentos relativos à concessão de crédito para jogo devem ser apresentados à DICJ. Por outro lado, de acordo com a Instrução n.º 1/2016 “Medidas de natureza preventiva dos crimes de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo”, emitida pela DICJ, alterada pela Instrução n.º 1/2019 e republicada, é exigido às concessionárias o registo obrigatório de actos e informações relativas às operações de jogo envolvendo transacções de valor elevado, ao crédito para jogo ou ao seu reembolso.

Handwritten notes in Chinese characters, including the characters "林" (Lin) and "一" (one), and other illegible marks.



## **X. Concedentes de crédito e concessionárias qualificadas para conceder crédito**

117. Na lei vigente, os concedentes de crédito compreendem as concessionárias, as subconcessionárias e os promotores de jogo que exercem a actividade de concessão de crédito mediante contrato celebrado com uma concessionária ou subconcessionária. Mais, podem as sociedades gestoras que assumam poderes de gestão de concessionárias quanto à exploração de jogos de fortuna ou azar ou outros jogos em casino, ou os promotores de jogo, em nome e por conta de um dos concedentes de crédito, mediante contrato de mandato com representação ou de agência com representação, praticar actos jurídicos ou celebrar contratos relativos à actividade de concessão de crédito.

118. Na versão inicial da proposta de lei, os concedentes de crédito incluíam as concessionárias e os promotores de jogo através da celebração de contratos com as concessionárias. Por outro lado, os promotores de jogo podem, através de um contrato de mandato com representação ou de um contrato de agência com representação, celebrar contratos ou praticar actos de representação na actividade de concessão de crédito em nome e no interesse da concessionária.

119. A Comissão e o proponente procederam a uma ampla discussão sobre as questões relacionadas com os concedentes de crédito, por exemplo, o histórico dos concedentes de crédito, a viabilidade do exercício da actividade de concessão de crédito por parte dos promotores de jogo, os potenciais riscos, o trabalho de fiscalização exercido pelos serviços aos concedentes de crédito e a operacionalidade dos actos de representação praticados pelos promotores de jogo em nome das concessionárias. Há quem entenda que, nestas circunstâncias, as

g  
軍  
L.  
梁  
林  
—  
—  
—  
—  
—



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

próprias concessionárias terão de assumir riscos elevados e não parece haver nenhuma razão para que as concessionárias optem por este modelo de operação.

120. Na versão final da proposta de lei, eliminou-se a norma onde se define que os promotores de jogo possam ser concedentes de crédito. A proposta de lei vai atribuir apenas às concessionárias a qualidade para o exercício da actividade de concessão de crédito para jogo, isto é, só estas é que têm qualidade para o exercício da actividade de concessão de crédito para jogo nos termos da lei.

121. Segundo os esclarecimentos do proponente, no futuro, só as concessionárias com qualificação para a concessão de crédito é que podem exercer a actividade de concessão de crédito para jogo. Assim, com vista a demonstrar a diferença em relação ao regime vigente, e para evitar mal-entendidos ou interpretações diferentes, vai-se deixar de utilizar o conceito de concedente de crédito, passando-se a utilizar directamente o conceito específico de concessionária na definição da concessão de crédito.

## XI. Actos de representação

122. Na versão final da proposta de lei, manteve-se o modelo de representação das concessionárias por parte dos promotores de jogo através da celebração de contratos com as concessionárias, podendo os promotores de jogo, em representação das concessionárias, praticar actos de representação.

123. Quanto ao modelo de representação das concessionárias pelos promotores de jogo, a Comissão colocou uma série de questões, entre outras, por exemplo: (1) os contratos de crédito têm de ser celebrados entre as concessionárias e os jogadores ou será que as concessionárias podem delegar ao

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

promotor de jogo e, posteriormente, ser o promotor de jogo a celebrar o contrato com os jogadores em nome da concessionária? (2) O âmbito dos actos de representação será definido entre as próprias concessionárias com os promotores de jogo, ou será que o Governo vai impor certas restrições aos actos de representação? Quais são as diferenças entre “contrato de mandato com representação” e “contrato de agência com representação” definidas na proposta de lei? Não deverá a proposta de lei prever expressamente esta matéria? (3) Não é permitido às concessionárias conceder crédito aos promotores de jogo, que são seus representantes, nem é permitido a estes conceder crédito aos jogadores? Em caso afirmativo, deve ou não isso estar definido expressamente na proposta de lei? (4) A angariação de clientes é uma actividade dos promotores de jogo no apoio às concessionárias. Qual é o papel dos promotores de jogo como representante das concessionárias na concessão de crédito para jogo? Pode ser cobrada uma taxa de representação? (5) Como é que se pode garantir que os promotores de jogo não subdelegam os seus poderes ou garantir que os promotores de jogo não se transformem numa entidade alternativa na concessão de crédito para jogo?

124. Segundo os esclarecimentos do proponente, *a representação deve seguir o disposto sobre os direitos e deveres de representação definidos no Código Civil ou no Código Comercial. Nenhum representante pode substituir o representado como sujeito da relação jurídica, nem assumir a responsabilidade do representado. O contrato de concessão de crédito é celebrado entre a concessionária e o concedido. O acto de representação dos promotores de jogo é feito em nome da concessionária e no interesse desta, sendo que a*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*concessionária empresta as fichas ao jogador, e em contrapartida, a quantia devolvida por parte dos jogadores reverte para a concessionária. O creditado é a concessionária e o concedido é o jogador. A relação de crédito só pode ocorrer entre uma concessionária e um jogador na qualidade de concedido. Não é permitida uma relação de crédito entre as concessionárias e o promotor de jogo, nem entre este e o jogador. Na versão final da proposta de lei as respectivas normas foram eliminadas.*

**125.** Quanto ao tipo de representação a adoptar e ao âmbito dos actos de representação, estes, segundo a explicação do proponente, *correspondem à intenção legislativa da Lei n.º 5/2004 vigente, ou seja, as concessionárias podem optar, ou não, pela representação dos promotores de jogo, pelo que o conteúdo do contrato de representação é elaborado por mútuo acordo entre a concessionária e o promotor de jogo, sendo esta a melhor forma que se adequa tendo em conta os diferentes tipos, envergadura e modelos de exploração numa relação de cooperação comercial entre as empresas. No entanto, a minuta do contrato de representação só é válida após prévia apreciação e aprovação da Administração Pública, tendo em conta a legalidade e o interesse público.*

**126.** Após ouvir as opiniões da Comissão, foi aditado um novo conteúdo ao n.º 2 do artigo 7.º da proposta de lei, exigindo que as cláusulas contratuais incluem a reserva de poderes da concessionária para assinatura de documentos relativos à concessão de crédito, por forma a assegurar a aceitabilidade jurídica das relações de crédito e a reduzir o número de conflitos e actos ilícitos.

**127.** O âmbito e a forma dos actos de representação dos promotores de jogo são acordados entre estes e as concessionárias. A proposta de lei não proíbe

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*a cobrança de despesas de representação, no entanto, há que ter em atenção o disposto no n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 16/2022, ou seja, Lei da actividade, isto é, são consideradas e calculadas como comissões, dentro do limite máximo referido no despacho do Secretário para a Economia e Finanças, quaisquer vantagens ou liberalidades que sejam oferecidas ou proporcionadas, na RAEM ou no exterior, de forma directa ou indirecta, ao promotor de jogo pela concessionária, sociedade participada pela concessionária ou demais sociedades comerciais pertencentes ao mesmo grupo da concessionária. Nos termos do artigo 45.º da Lei n.º 16/2022, as concessionárias estão sujeitas a sanções administrativas se pagarem comissões que excedam o limite máximo aos promotores de jogo, e os promotores de jogo também estão sujeitos a sanções administrativas se receberem comissões que excedam o limite máximo.*

**XII. Exercício da actividade de concessão de crédito para jogo por entidades não qualificadas**

**128.** O artigo 13.º (Entidades não habilitadas) da lei vigente prevê o seguinte: “1. *Quando haja suspeitas de que uma entidade não habilitada exerce ou exerceu a actividade de concessão de crédito, deve a DICJ exigir que a mesma apresente os elementos necessários ao esclarecimento da situação, podendo realizar inspecções no local onde suspeite que tal actividade seja ou tenha sido exercida.* 2. *Havendo indícios de que uma entidade não habilitada exerce ou exerceu a actividade de concessão de crédito, deve o pessoal com funções inspectivas da DICJ, no mais curto prazo possível, levantar auto de notícia, o qual é remetido ao Ministério Público*”. Segundo a explicação do

92  
軍  
人  
吳  
林  
一  
書  
王  
程





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

prestar mais atenção e consideração ao assunto, e que pensar sobre como aplicar sanções a esses actos e sobre como regular o regime penal. Especialmente, tendo em conta que o artigo 35.º da presente proposta de lei remete para o artigo 13.º da Lei n.º 8/96/M (Jogo ilícito), e que a proposta de lei intitulada “Lei de combate aos crimes de jogo ilegal” que vai revogar esta lei se encontra em apreciação na especialidade na Assembleia Legislativa, a Comissão espera que o Governo possa fazer a articulação e a correspondência entre as duas propostas de lei.

132. O proponente salientou que a Lei n.º 5/2004 e a proposta de lei apenas referem o que é actividade legal de concessão de crédito (lista positiva), isto é, a transmissão, por parte das concessionárias, da titularidade de fichas de jogo de fortuna ou azar em casino a um concedido sem que haja lugar ao pagamento imediato em dinheiro dessa transmissão. A proposta de lei visa clarificar que a actividade de concessão de crédito para jogo exercida pelas concessionárias é legal.

133. As operações ilegais no exercício da actividade de concessão de crédito para jogo em violação do disposto na lei vigente ou na presente lei estão sujeitas à regulação dos outros diplomas legais vigentes, sendo sancionadas de acordo com os mesmos.

### **XIII. Exercício da actividade de concessão de crédito para jogo pelos “casinos-satélite” durante o período transitório**

134. Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 7/2022 (Alteração à Lei n.º 16/2001 — Regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino), os chamados “casinos-satélite” encontram-se actualmente no período transitório de







澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

seguida, por ordem do articulado, a análise efectuada pela Comissão aos principais problemas dessa versão.

### Título da proposta de lei

141. O título da presente proposta de lei - “Regime jurídico da concessão de crédito para jogos de fortuna ou azar em casino” diverge do título da actual Lei n.º 5/2004 - “Regime jurídico da concessão de crédito para jogo ou para aposta em casino”. A Comissão questionou o proponente sobre as razões para a alteração do título da proposta de lei. Segundo o proponente, tendo por referência a definição de “jogos de fortuna ou azar” constante da alínea 1) do artigo 2.º da nova Lei do jogo<sup>24</sup>, a concessão de crédito prevista na presente proposta de lei limita-se àquela no âmbito da actividade de “jogos de fortuna ou azar em casino”. Além disso, o proponente esclareceu que a utilização da expressão “jogos” na proposta de lei já abrange “jogo” e “aposta”, neste sentido, o título da proposta de lei acabou por ser fixado como “Regime jurídico da concessão de crédito para jogos de fortuna ou azar em casino”.

### CAPÍTULO I - Disposições gerais

<sup>24</sup> Lei n.º 16/2001 “Regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino”, alterada pela Lei n.º 7/2022 e republicada

#### Artigo 2.º (Definições)

1. Para efeitos da presente lei e diplomas complementares, bem como da legislação referente ao jogo, entende-se por:

1) Jogos de fortuna ou azar — aqueles em que o resultado é contingente por depender exclusiva ou principalmente da sorte do jogador;





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

para jogo só podem ser levantadas na caixa de tesouraria instalada pela concessionária no casino. Nestes termos, o local não é o critério para determinar se existe a concessão de crédito para jogo. O proponente salientou ainda o seguinte: embora a proposta de lei não imponha restrições ao local onde se exerce a actividade de concessão de crédito para jogo, a obtenção das fichas de crédito pelo concedido ao abrigo da presente lei é para a prática das actividades de jogos de fortuna ou azar em casino, portanto, a respectiva opção é clara e sempre a mesma.

144. Além disso, o proponente afirmou, expressamente, que a utilização da expressão “concessão de crédito” neste artigo tem por objectivo expressar, de forma simples, a “concessão de crédito para jogo no âmbito da actividade de jogos de fortuna ou azar em casino”, e nos demais artigos da proposta de lei também vai ser utilizada, de forma uniformizada, a mesma expressão, para que a redacção do articulado seja mais concisa e uniforme.

### Artigo 2.º - Concessão de crédito

145. Este artigo tem como referência o artigo 2.º da Lei n.º 5/2004.

146. Aquando da apresentação do n.º 1 deste artigo à Comissão, o proponente afirmou o seguinte: o n.º 1 do artigo 2.º da proposta de lei mantém basicamente a forma de regulação e a redacção da Lei n.º 5/2004. Tal deve-se, principalmente, ao facto de que o disposto neste número não se destina a fazer uma definição sobre a concessão de crédito para jogo de fortuna ou azar em casino, pretendendo apenas clarificar, através de meios jurídicos, a sua conotação, uma vez que o respectivo conceito jurídico é formado com base na experiência

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

obtida nas áreas económica e financeira, ou na prática, e em relação ao qual não existe um tipo específico de contrato, ao contrário do que acontece com os conceitos jurídicos constantes do Código Civil e do Código Comercial. A adopção da referida estratégia legislativa, ou seja, a utilização de um conceito económico simples e directo pode contribuir para evitar discussões dogmáticas em torno do tipo do contrato em causa, e, além disso, clarifica-se ali que a entrega efectiva das fichas sem pagamento imediato em dinheiro é a chave para a constituição, ou não, do contrato de crédito para jogo.

147. Na versão final da proposta de lei, alterou-se a opção legislativa da versão inicial, isto é, os promotores de jogo deixam de estar habilitados a exercer a actividade de concessão de crédito para jogo (n.º 2 do artigo 3.º da versão inicial e artigo 3.º da versão final), e só as concessionárias estão qualificadas para exercer a actividade de concessão de crédito para jogo; apenas pode existir relação de concessão de crédito entre uma concessionária e um jogador, na qualidade de concedido; não se permite às concessionárias a concessão de crédito para jogo a qualquer terceiro que não seja um jogador, na qualidade de concedido, incluindo também os promotores de jogo. Na versão final da proposta de lei, a expressão “terceiro” constante do n.º 1 foi alterada para “concedido”, e procedeu-se ao ajustamento da redacção do n.º 1, a qual passou para o seguinte: “1. Para efeitos da presente lei, apenas existe concessão de crédito quando as concessionárias de exploração de jogos de fortuna ou azar em casino, doravante designadas por concessionárias, transmitam a um concedido a titularidade de fichas de jogos de fortuna ou azar em casino sem que haja lugar ao pagamento imediato, em dinheiro, dessa transmissão.”.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the characters '92', '軍', '人', '林', and a signature.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

148. A Comissão notou que a Lei n.º 10/2023 (Regime jurídico da emissão monetária) entrou em vigor no dia 1 de Setembro de 2023, e o seu artigo 3.º, n.º 1, estipula a “moeda em formato digital”. Prevê-se que, no futuro, a moeda digital venha a ser um meio legal de pagamento na RAEM, portanto, a Comissão manifestou o desejo de saber se a presente proposta de lei já consegue abranger essa forma de moeda. Segundo os esclarecimentos do proponente, é necessário definir um regime próprio para o lançamento e a utilização da moeda digital, e, entretanto, a alínea 11) do n.º 2 do artigo 2.º da presente proposta de lei já pode abranger a moeda em formato digital.

149. Os n.ºs 2 a 4 do presente artigo tomam como referência a redacção dos n.ºs 2 a 4 do artigo 2.º da Lei n.º 5/2004. Na versão final da proposta de lei apenas foi ajustada a redacção da alínea 10) do n.º 2, utilizando-se, uniformemente, a expressão “concessionárias”.

### Artigo 3.º - Qualificação para a actividade de concessão de crédito

150. O artigo 3.º da versão inicial da proposta de lei, tomando como referência o artigo 3.º da Lei n.º 5/2004, regulamentava os concedentes de crédito, e nele se eliminou, essencialmente, as subconcessionárias. Isto, porque a nova Lei do jogo e a Lei da actividade proibem as subconcessões<sup>26</sup>.

<sup>26</sup> Lei n.º 16/2001 “Regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino”

#### Artigo 7.º (Regime das concessões)

1. O direito à exploração de jogos de fortuna ou azar em casino é reservado à Região Administrativa Especial de Macau e só pode ser exercido por sociedades anónimas nela constituídas, às quais haja sido atribuída uma concessão mediante contrato administrativo, nos termos da presente lei.

2. É de seis o número máximo de concessões para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino.

93  
單  
七  
梁  
林  
黃  
文  
玲



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

151. No decurso de apreciação da proposta de lei, a opção legislativa constante da versão inicial foi alterada e, ao abrigo da versão final da proposta de lei, apenas as concessionárias estão qualificadas para exercer a actividade de concessão de crédito para jogo; só as concessionárias podem estabelecer a relação de crédito para jogo com os jogadores na qualidade de concedido; os promotores de jogos não estão habilitados a exercer a actividade de concessão de crédito para jogo, ou seja, após a entrada em vigor da futura lei, os promotores de jogo não podem exercer actividade de concessão de crédito para jogo, em seu nome e no seu interesse. Pelo exposto, na versão final da proposta de lei, eliminou-se o n.º 2 da versão inicial, transferiu-se o n.º 3 da versão inicial para o n.º 2, e procedeu-se à alteração da redacção dos n.ºs 1 e 2 da versão final, que passam a ter a seguinte redacção: “1. *As concessionárias estão qualificadas para exercer a actividade de concessão de crédito prevista na presente lei.* 2. *Apenas pode existir relação de concessão de crédito entre uma concessionária e um jogador, na qualidade de concedido.*”

152. Além disso, na versão final da proposta de lei, aditou-se ainda um novo n.º 3. Segundo os esclarecimentos do proponente, o n.º 1 deste artigo prevê, expressamente, que apenas as concessionárias estão qualificadas para exercer a respectiva actividade, e as outras entidades, especialmente, os promotores de jogo, não podem exercer, em seu nome, a actividade de concessão de crédito para

---

3. São proibidas, a qualquer título, a oneração, a transmissão ou cessão, total ou parcial, para terceiro, do direito de exploração de jogos de fortuna ou azar em casino, ou ainda, a transmissão ou cessão parcial, para terceiro, dos direitos e obrigações legais no âmbito dos jogos de fortuna ou azar em casino constituídos para as concessionárias ou da sua posição contratual de concessão.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

jogo. Tendo em conta a necessidade de assegurar o desenvolvimento saudável da actividade de concessão de crédito para jogo e de reforçar a gestão do sector, há que clarificar a respectiva opção legislativa, isto é, as entidades não qualificadas para exercer a actividade de concessão de crédito são proibidas de exercer esta actividade. Assim sendo, na versão final da proposta de lei, foi aditado o n.º 3, uma norma proibitiva, que prevê o seguinte: “*Não podem exercer a actividade de concessão de crédito, por qualquer forma, as entidades que não estejam qualificadas nos termos do disposto no n.º 1, nomeadamente os promotores de jogo.*”.

153. A Comissão manifestou o desejo de saber o seguinte: o que significa em concreto a expressão “[n]ão podem exercer a actividade de concessão de crédito, por qualquer forma”, constante do n.º 3 do artigo 3.º? Refere-se à concessão de crédito para jogo com a prestação de numerário ou fichas? Ou refere-se apenas à concessão de crédito para jogo com a prestação de fichas? Significa o recebimento de benefícios? Ou, então, significa o exercício da actividade por si próprio ou por interposta pessoa?

154. Segundo a resposta do proponente, o n.º 3 refere-se ao seguinte: não podem exercer a actividade de concessão de crédito as entidades que não estejam qualificadas para isso, e o significado e os requisitos para a actividade de concessão de crédito constam dos artigos 1.º e 2.º. Além disso, o n.º 3 do artigo 3.º articula-se com o artigo 35.º, e segundo estes, só o exercício da actividade de concessão de crédito por parte das concessionárias qualificadas nos termos da presente proposta de lei é que não constitui crime de “usura para

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

jogo”.

155. A Comissão solicitou ainda ao proponente esclarecimentos sobre as consequências jurídicas da violação do disposto no n.º 3. Segundo a explicação do proponente, a proposta de lei não define as respectivas consequências jurídicas, uma vez que o Governo pretende manter o modelo de regulação vigente, ou seja, o regime de exercício da actividade de concessão de crédito para jogo é regulado pela presente proposta de lei, e os crimes relacionados com o jogo ilícito, incluindo a concessão ilegal de crédito para jogo, são regulados por um regime penal próprio. A concessão ilegal de crédito para jogo é actualmente regulada pelo artigo 13.º - “usura para jogo” da Lei n.º 8/96/M (Jogo ilícito). Segundo os esclarecimentos adicionais do proponente, o Governo já apresentou a proposta de revisão da Lei n.º 8/96/M (Jogo ilícito), ou seja, a proposta de lei intitulada “Lei de combate aos crimes de jogo ilegal”, à Assembleia Legislativa para efeitos de apreciação<sup>27/28</sup>, e, futuramente, não se exclui a possibilidade de a

<sup>27</sup> A proposta de lei intitulada “Lei de combate aos crimes de jogo ilegal” foi apresentada à Assembleia Legislativa no dia 11 de Dezembro de 2023, e foi aprovada no dia 28 de Fevereiro de 2024, após as respectivas discussão e votação na generalidade em Plenário, e está a ser analisada na especialidade pela 2.ª Comissão Permanente.

<sup>28</sup> Proposta de lei intitulada “Lei de combate aos crimes de jogo ilegal”

Artigo 10.º (Empréstimos ilegais para jogo)

1. Quem, com intenção de obter benefício patrimonial para si ou para outra pessoa, facultar a outra pessoa dinheiro ou qualquer outro meio para jogar é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.
2. Presume-se concedido para jogo o mútuo efectuado nos casinos, entendendo-se como tais, para este efeito, todas as dependências especialmente destinadas à exploração de jogos de fortuna ou azar, bem como outras adjacentes onde se exerçam actividades de carácter artístico, cultural, recreativo, comercial ou ligadas à indústria hoteleira.
3. A conduta de mútuo do mutuário não é punível.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa e o Governo voltarem a discutir, e optimizarem, em concreto, os elementos constitutivos do crime acima referido.

156. A Comissão entendeu que a opção do Governo é clara, e tal vai contribuir para a compreensão e a aplicação da proposta de lei, e também para a discussão de uma outra proposta de lei.

**Artigo 4.º - Intransmissibilidade**

157. Este artigo tem como referência o artigo 5.º da Lei n.º 5/2004.

158. A Comissão apontou que a ressalva constante do n.º 1 (“1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, os concedentes de crédito não podem exercer a actividade de concessão de crédito por interposta entidade”) da versão inicial da proposta de lei podia causar o mal-entendido de que as concessionárias podem, nos termos do n.º 3, exercer a actividade de concessão de crédito por intermédio dos promotores de jogo.

159. O proponente concordou que a respectiva expressão podia gerar ambiguidade e esclareceu o seguinte: permitir aos promotores de jogo a prática de actos de representação, nos termos do n.º 3 deste artigo, não significa que se vai alterar a opção legislativa de que as concessionárias não podem exercer a actividade de concessão de crédito por interposta entidade (incluindo os promotores de jogo). Assim sendo, na versão final, eliminou-se a ressalva constante do n.º 1. Além disso, tendo em consideração que o n.º 2 do artigo 3.º foi alterado na versão final da proposta de lei: “Apenas pode existir relação de concessão de crédito entre uma concessionária e um jogador, na qualidade de concedido”, a expressão “terceiro” constante do n.º 2 deste artigo foi alterada

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

para “outrem”.

160. Na versão final da proposta de lei, aditou-se ao n.º 3 a expressão “*com quem tenham celebrado contratos de promoção de jogos*”, com vista à articulação com o disposto nos artigos 8.º e 10.º da Lei da actividade, para limitar que as concessionárias só podem celebrar contrato de representação com os promotores de jogo com quem tenham celebrado os contratos de promoção de jogos, para os mesmos poderem, em nome e no interesse da concessionária, praticar actos de representação relativos à actividade de concessão de crédito. O proponente, após discussão com a Comissão, tomando como referência o n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 5/2004 e em sintonia com a redacção do n.º 2 do artigo 7.º da proposta de lei, procedeu ao ajustamento da redacção deste número: “*Sem prejuízo do disposto nos dois números anteriores, as concessionárias podem celebrar contratos de mandato com representação ou de agência com representação, doravante designado por contratos de representação, com os promotores de jogo, com quem tenham celebrado contratos de promoção de jogos referidos no artigo 10.º da Lei n.º 16/2022 (Regime da actividade de exploração de jogos de fortuna ou azar em casino), para que os respectivos promotores de jogo possam, em nome e no interesse da concessionária, praticar actos jurídicos relativos à actividade de concessão de crédito, doravante designados por actos de representação.*”.

**Artigo 5.º - Eficácia**

161. O disposto neste artigo tomou como referência o artigo 4.º da Lei n.º 5/2004.

92  
1

1  
1  
1  
1  
1



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

162. A Comissão solicitou ao proponente que esclarecesse o significado da expressão “concessão de crédito exercida ao abrigo do disposto na presente lei” e os respectivos créditos de verificação.

163. De acordo com o proponente, *da conjugação do n.º 1 do artigo 3.º da proposta de lei, que atribui expressamente às concessionárias a qualidade para o exercício da actividade de concessão de crédito, e do n.º 1 do artigo 2.º da proposta de lei, que define expressamente em que situação existe concessão de crédito para jogo, resulta o entendimento de que apenas existe concessão de crédito para jogo quando as concessionárias transmitam a um jogador, enquanto concedido, fichas de jogos de fortuna ou azar em casino sem que haja lugar ao pagamento imediato, em dinheiro, dessa transmissão. O proponente acredita que, com esse disposto, se consegue verificar claramente a concessão de crédito para jogo exercida ao abrigo do disposto na lei.* A Comissão manifestou o seu acordo em relação às explicações.

164. A Comissão chegou a discutir com o proponente sobre a necessidade de se prever, expressamente, os efeitos jurídicos civis e as sanções administrativas da concessão de crédito para jogo exercida em desconformidade com o disposto na lei<sup>29</sup>. O proponente acabou por não aceitar a sugestão, referindo que o acto em causa apresentava manifesta ilegalidade, uma vez que o

<sup>29</sup> Há que ponderar sobre a definição de sanções para o exercício ilegal da actividade de concessão de crédito para jogo, e que clarificar, ao mesmo tempo, os seus efeitos civis, por exemplo, se a concessão de crédito é nula ou não. Relativamente à eficácia do contrato de crédito para jogo, existem dois modelos legislativos no direito comparado. O primeiro, representado pelo “Código Federal Suíço das Obrigações” (“The Swiss Federal Code of Obligations”), determina expressamente que os efeitos do contrato de crédito para jogo são idênticos aos dos contratos de jogo com ele relacionados; e o outro é representado pela legislação alemã, onde não se prevê regulamentação específica sobre a eficácia dos contratos de crédito para jogo, assim, tal será ajuizado de acordo com as disposições gerais relativas ao negócio jurídico, ao contrato de empréstimo e à influência da finalidade do contrato para a sua eficácia. “Rethinking the Validity of Debts Arising from Gambling Contracts and Debts Arising from Gambling-Related Loan Contracts in the Context of the Chinese Civil Code”, Ma Zhe.





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

n.ºs 2 e 3 da versão final (n.º 1 e n.º 2 da versão inicial, respectivamente), “outras disposições legais” só se referem àquelas da área do jogo.

169. De acordo com o proponente, as “outras disposições legais” no n.º 2 não são apenas as da área do jogo (por exemplo, o n.º 1<sup>30</sup> do artigo 44.º e o n.º 1<sup>31</sup> do artigo 46.º da Lei da actividade, que prevêem o encerramento total das zonas para jogos), e, tendo em consideração que a violação de outras disposições legais por parte das concessionárias pode resultar na aplicação, por decisão de tribunal ou da Administração, de pena ou sanção acessória de suspensão da actividade de jogos de fortuna ou azar em casino, o exercício da concessão de crédito deve ser suspenso nos termos do número em questão, e o promotor de jogo com quem as concessionárias tenham celebrado o contrato de representação também deve ser proibido da prática de actos de representação, por igual período de tempo, mas a aplicação desta disposição não impede a reclamação, por parte das concessionárias, dos créditos concedidos para jogo no exercício da actividade de concessão de crédito para jogo nos termos da presente lei.

170. O proponente acrescentou que, da mesma forma, no n.º 3 da versão final, as “outras disposições legais” não são apenas as da Lei da actividade e,

---

<sup>30</sup>Artigo 44.º - Penas acessórias

1. A quem for condenado pela prática dos crimes previstos na presente lei podem ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes penas acessórias:

1) Encerramento, total ou parcial, das zonas para jogos de fortuna ou azar, durante o prazo da concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino, por um período de um mês a um ano, caso o infractor seja a concessionária;

<sup>31</sup>Artigo 46.º - Sanções acessórias

1. Às infracções administrativas previstas na alínea 1) do n.º 2, na alínea 1) do n.º 3, na alínea 1) do n.º 4 e na alínea 1) do n.º 5 do artigo anterior, para além da aplicação de multas, podem ainda ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções acessórias:

1) Encerramento, total ou parcial, das zonas para jogos de fortuna ou azar, durante o prazo da concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino, por um período de um mês a um ano, caso o infractor seja a concessionária;

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like '梁林' and '梁'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

quando os promotores de jogo violarem outras disposições legais, é possível a aplicação de pena ou sanção acessória, por decisão de tribunal ou da Administração, de suspensão do exercício da actividade de promoção de jogos, por isso, verificada essa situação, os promotores de jogo não podem praticar os actos de representação, por igual período de tempo.

## CAPÍTULO II - Actividade de concessão de crédito

171. Na versão inicial da proposta de lei, a epígrafe deste capítulo era “Concessão de crédito para jogos de fortuna ou azar em casino”. Tendo em conta que, no artigo 1.º, se utiliza de forma uniformizada a expressão “concessão de crédito” para designar a “concessão de crédito para jogo no âmbito da actividade de jogos de fortuna ou azar em casino”, e que as matérias previstas nos artigos 7.º a 11.º deste capítulo estão estreitamente relacionadas com a forma concreta do exercício da actividade de concessão de crédito para jogo e as regras relativas ao exercício dessa actividade, propôs-se, na versão final, que a epígrafe deste capítulo fosse alterada para “Actividade de concessão de crédito”.

### Artigo 7.º - Contratos de representação

172. Este artigo tomou como referência o disposto no artigo 8.º da Lei n.º 5/2004.

173. Na versão inicial da proposta de lei, o artigo 7.º pretendia regular dois tipos de contrato: 1. contrato para as concessionárias autorizarem os promotores de jogo a exercer, em nome e no interesse próprio, a actividade de concessão de crédito (n.º 2 do artigo 3.º da versão inicial); 2. contrato de representação celebrado entre as concessionárias e os promotores de jogo. Dado que a versão final alterou a opção legislativa da versão inicial, deixou-se de permitir a celebração do primeiro tipo de contrato entre as concessionárias e os

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like '梁林' and '李'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

promotores de jogo.

174. Na versão final da proposta de lei, o n.º 1 do artigo 3.º atribui expressamente às concessionárias a qualidade para o exercício da actividade de concessão de crédito para jogo, portanto, os promotores de jogo só podem praticar actos de representação, através da celebração de contrato de representação com as concessionárias, e em nome e no interesse das mesmas. Assim, a versão final eliminou, correspondentemente, a norma sobre o contrato para as concessionárias autorizarem o exercício da actividade de concessão de crédito por parte dos promotores de jogo, em nome e no interesse próprio, por isso, não é necessário manter a norma sobre os termos estabelecidos para o concedido, e propôs-se a eliminação da anterior alínea 4) do n.º 2.º. Neste sentido, na versão final da proposta de lei, mantém-se apenas o contrato de representação (n.º 3 do artigo 4.º da versão final) e, para tal, na versão final, a expressão “contratos”, constante da epígrafe e do texto deste artigo, foi alterada para “contratos de representação”.

175. A Comissão procurou saber quais são, concretamente, “os termos estabelecidos para a prática de actos de representação”, referidos na alínea 3) do n.º 2 deste artigo.

176. A Comissão receava ainda que a falta de restrição, por parte do Governo, do âmbito dos actos de representação conduzisse ao poder de representação excessivo dos promotores de jogo e transformasse os mesmos em “entidades alternativas de exercício da actividade de concessão de crédito para jogo”.

177. O proponente sublinhou que o contrato de representação nesta proposta de lei é igual ao regime de representação de natureza civil ou comercial, e não ultrapassa o quadro do regime vigente, ou seja, independentemente da amplitude do poder de representação delegado nos promotores de jogo, estes têm de praticar os actos de representação em nome e no interesse das concessionárias, e são as concessionárias que assumem os direitos e deveres resultantes da relação

92  
L.  
梁林  
黃  
林



jurídica de crédito para jogo.

178. O proponente acrescentou que, por forma a assegurar a aceitabilidade legal das relações de crédito e a evitar litígios e actos ilícitos, na versão final da proposta de lei, foi alterada a alínea 3) do n.º 2 do artigo 7.º, no sentido de exigir que os termos contratuais incluam a reserva de poderes da concessionária para assinatura de documentos relativos à concessão de crédito.

179. Na versão final da proposta de lei, a expressão “15 dias”, constante do n.º 4, foi alterada para “10 dias”. Segundo os esclarecimentos do proponente, isto deve-se principalmente ao facto de ser suficiente fixar um prazo de “10 dias” para a apresentação dos respectivos documentos. A Comissão acolheu esta alteração.

#### Artigo 8.º - Dever geral das concessionárias

180. Este artigo é novo. A Comissão reparou que o artigo 8.º da versão inicial previa apenas o dever geral das concessionárias, mas, como a proposta de lei não mantém os n.ºs 3 a 5 do artigo 3.º, o n.º 4 do artigo 5.º e o artigo 7.º da Lei n.º 5/2004<sup>32</sup>, ou seja, as normas de princípio vigentes, parece que há falta de base e de critérios na avaliação em concreto da violação do dever geral pelas concessionárias. Assim, a Comissão chamou a atenção do proponente para o eventual impacto que a eliminação dos referidos artigos da Lei n.º 5/2004 pode ter no reforço da fiscalização dos respectivos sectores por parte do Governo.

181. Segundo os esclarecimentos do proponente, as respectivas normas da Lei n.º 5/2004 são abstractas, e, mais, com a elaboração da nova Lei do jogo e da Lei da actividade, os mecanismos de fiscalização junto das concessionárias e

<sup>32</sup> As respectivas disposições exigem que as entidades apresentem aptidão técnica para o exercício da concessão de crédito para jogo, e observem todas as normas legais e regulamentares aplicáveis à actividade de concessão de crédito, sob pena de o Governo suspender o exercício da actividade e de reavaliar a sua idoneidade para a continuação da actividade.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and a large signature at the bottom.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

promotores de jogo ficaram mais clarificados, densificados e reforçados, nos quais, efectivamente, já se definem deveres e se proporcionam medidas eficazes de fiscalização relativamente à capacidade financeira, à idoneidade e às outras capacidades para o exercício de actividades das concessionárias e dos promotores de jogo. Pelo exposto, na proposta de lei não se mantêm as respectivas disposições da Lei n.º 5/2004. Além disso, as medidas cautelares previstas no artigo 14.º da proposta de lei já incluem as soluções para a manifesta falta de capacidade das concessionárias ou dos promotores de jogo para o exercício da respectiva actividade.

**182.** Durante a discussão sobre este artigo, a Comissão afirmou que o termo “adequado” e a expressão “*de forma prudente*”, constantes da alínea 1) do n.º 1, eram vagos, e sugeriu ao Governo que estipulasse critérios mais concretos para a respectiva determinação, por forma a facilitar o cumprimento pelas concessionárias e a aplicação da lei pela DICJ.

**183.** Tendo em conta as opiniões da Comissão e o facto de que as concessionárias já criaram, na prática, um regime de gestão de risco no exercício da actividade de concessão de crédito para jogo, foram aditados a este artigo, na versão final da proposta de lei, os n.ºs 2 e 3, para servirem de critério para a avaliação da alínea 1) do n.º 1 deste artigo. O proponente prestou ainda à Comissão esclarecimentos sobre a execução concreta do dever previsto na alínea em causa: “*na versão inicial da proposta de lei, a alínea 1) do artigo 8.º estipulava o estabelecimento de um regime adequado de gestão de risco de crédito e o exercício da actividade de concessão de crédito de forma prudente. Actualmente, as concessionárias devem efectuar uma avaliação de crédito do concedido. Na prática, as medidas em concreto incluem, nomeadamente, o acesso aos dados pessoais do concedido e às informações relativas à avaliação de crédito (relatórios, internos ou externos, sobre a avaliação de crédito) e a verificação dos registos de transacções entre o concedido e as entidades de crédito, por forma a avaliar a situação financeira e a credibilidade do*

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like '梁林' and '梁'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*concedido. As instituições de crédito, porventura, precisam de verificar e de analisar os antigos empréstimos e actividade de jogos do concedido, por forma a, em conjugação com uma ponderação sobre diversas vertentes, avaliar a situação financeira e a credibilidade do concedido, determinando e decidindo sobre a concessão, ou não, de crédito ao concedido em causa. Nos termos do n.º 1 do artigo 32.º da nova Lei do jogo, as concessionárias ficam obrigadas a enviar à DICJ, até ao último dia do mês seguinte, o balancete referente ao trimestre anterior, salvo o relativo ao último trimestre, que é enviado até ao último dia do mês de Fevereiro seguinte. Com as dotações para a concessão de crédito ao nível da contabilidade, o impacto que o montante de créditos acarreta para a capacidade financeira das concessionárias pode ser reflectido atempadamente na contabilidade, e a DICJ pode assegurar a respectiva fiscalização devido à referida exigência legal que se prende com a apresentação das contas financeiras.*

**184.** *Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da nova Lei do jogo, o capital social das concessionárias não pode ser inferior a 5 mil milhões de patacas, não podendo a sua situação líquida ser inferior àquele montante durante o prazo da concessão. Como as concessionárias têm de proceder às dotações de crédito de acordo com os critérios contabilísticos, o saldo e as dotações de crédito podem ser reflectidos na situação financeira da entidade de crédito, o que permite à DICJ verificar se a situação líquida da entidade de crédito satisfaz, ou não, as exigências legais”.*

**185.** A Comissão chegou a colocar a seguinte questão ao proponente: nos termos da alínea 2) do n.º 1, as concessionárias devem criar “um sistema de registo de operações de crédito”, assim, será que a DICJ consegue monitorizar, em tempo real, o referido sistema? Segundo os esclarecimentos do proponente, a previsão do referido artigo visa, principalmente, exigir que as concessionárias efectuem registos de todas as suas actividades de concessão de crédito para jogo e criem um sistema completo e claro de registos e de consulta (incluindo a

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

concessão de crédito para jogo pelos promotores de jogo através da representação, que também deve ser registada e arquivada).

**186.** O proponente esclareceu que “o artigo 18.º da Instrução n.º 1/2016 da DICJ (*Medidas preventivas da prática do crime de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo*), republicada e alterada pela Instrução n.º 1/2019, prevê regras especiais sobre títulos de crédito que abrangem a concessão de crédito para jogo, nos termos das quais as concessionárias do jogo devem registar individualmente as transacções no âmbito da concessão de crédito para jogo, mais concretamente, o nome dos intervenientes nas mesmas (inclusivamente do concedido, seu representante e beneficiário efectivo), as datas da emissão e da transmissão e o montante designado. Mais, o artigo 5.º da Instrução também estipula a necessidade de haver regras internas que assegurem a conservação dos respectivos documentos por um período mínimo de cinco anos”.

**187.** A Comissão desejou que o proponente esclarecesse o seguinte: relativamente à alínea 3) do n.º 1 do artigo 8.º, que exige o estabelecimento do mecanismo para o tratamento de queixas dos clientes, a que entidade são apresentadas as queixas? Segundo o proponente, em concreto, é exigido às concessionárias o estabelecimento de um mecanismo em que os concedidos possam apresentar queixas às mesmas, e não à DICJ. Por exemplo, se o concedido entender que os serviços de crédito prestados pelas concessionárias não estão adequados ou as respectivas cláusulas contratuais carecem de clareza, as concessionárias têm de registar a respectiva queixa, procedendo ao devido tratamento e a um eventual aperfeiçoamento do regime interno. Uma vez estabelecido o mecanismo em causa, os casos de queixas vão ser tratados e acompanhados pelas concessionárias, sendo que os respectivos dados vão ser registados. É de crer que o referido mecanismo é benéfico para os trabalhos de fiscalização da DICJ. Mais, a DICJ já possui competências para receber as queixas que se enquadrem no seu âmbito de competências. Uma vez recebidas

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

queixas dos concedidos jogadores, a DICJ irá exigir às concessionárias, conforme a sua competência de fiscalização, a apresentação dos dados referentes às queixas. Caso se verifique que a concessionária já tratou apropriadamente do caso de queixas, é então considerado como cumprido o dever previsto na referida alínea.

188. Como alguns membros da Comissão sugerem que a Administração tome, de antemão, conhecimento da lista dos representantes quer das concessionárias quer dos promotores de jogo, e tendo em conta que as concessionárias já estabeleceram procedimentos internos para todas as etapas, tais como a apreciação e aprovação da concessão de crédito para jogo ao concedido e a atribuição e recuperação de créditos, foi então aditado um novo dever ao n.º 1 da versão final, ou seja, a alínea 4): “*Definir procedimentos operacionais padronizados de concessão de crédito, incluindo o exercício de tarefas pelos trabalhadores no âmbito das competências que lhes sejam atribuídas*”.

189. Ainda segundo a Comissão, a referida norma limita-se a exigir às concessionárias a definição dos procedimentos operacionais padronizados, no entanto, estes podem variar muito entre as concessionárias, logo, coloca-se a seguinte questão: como é que se assegura o cumprimento do referido dever pelas concessionárias? Como é que se procede à respectiva fiscalização e à aplicação de sanções?

190. Segundo os esclarecimentos do proponente, “*a actual lei visa estabelecer as condições mais básicas que sejam necessárias à manutenção da segurança e da transparência na concessão de crédito para jogo. Sob o pressuposto de não prejudicar a iniciativa do Governo para a respectiva intervenção, será atribuída liberdade suficiente à entidade de crédito, que pode adoptar, dentro de um determinado âmbito, mecanismos de negócio que, no seu entender, correspondam mais às suas próprias actividades comerciais. A proposta de lei mantém a respectiva opção legislativa. O objectivo do*

92  
L.  
梁  
林  
林  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*aditamento da citada alínea não é no sentido de uniformizar os procedimentos operacionais de todas as concessionárias, pois estas podem defini-los consoante as próprias actividades. Aliás, a alínea em causa visa impor às concessionárias a definição de procedimentos operacionais padronizados para a sua actividade de concessão de crédito. Actualmente, as concessionárias já dispõem dos procedimentos operacionais padronizados de concessão de crédito. Depois da entrada em vigor da nova lei, pode ser concedido um tempo adequado às concessionárias para procederem à devida actualização em conformidade com as exigências legais, que abrangem a definição dos trabalhadores responsáveis por esta matéria e o âmbito das suas competências. A DICJ vai verificar se as concessionárias já definiram procedimentos operacionais padronizados e se, no exercício das suas actividades, cumpriram estes procedimentos e o âmbito das competências dos trabalhadores”.*

**191.** Na sequência do aditamento dos n.ºs 2 e 3 ao presente artigo na versão final, o n.º 2 do artigo 8.º da versão inicial passou, correspondentemente, a ser o n.º 4 do artigo 8.º na versão final.

**192.** A Comissão teve uma dúvida sobre o sujeito em caso da violação do dever previsto neste número, uma vez que o n.º 1 da proposta de lei estipula o dever geral das concessionárias, mas, no caso de as concessionárias serem representadas pelos promotores de jogo, o dever que em princípio recai sobre as concessionárias passa para os promotores de jogo? Por exemplo, a avaliação dos riscos de crédito do concedido é efectuada pelos promotores de jogo ou pelas concessionárias? Em caso de violação desta regra, será sancionada a concessionária? Ou os promotores de jogo?

**193.** Segundo os esclarecimentos do proponente, na versão final da proposta de lei, o n.º 1 do artigo 3.º já estipula expressamente que só as concessionárias é que estão qualificadas para exercer a actividade de concessão de crédito para jogo, portanto, o artigo em causa apenas regula o dever geral das concessionárias. Nos termos do disposto no n.º 4 deste artigo, a concessionária



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

tem de assegurar que o promotor de jogo, que pratica os actos de representação, colabore no cumprimento dos deveres previstos no n.º 1 do artigo 8.º, e o promotor de jogo, enquanto representante, deve colaborar com a concessionária no cumprimento dos deveres em causa. Em caso de violação, serão aplicadas sanções administrativas à concessionária. Isto reflecte que a responsabilidade da concessionária não se transmite devido à celebração de um contrato de representação. A DICJ vai fiscalizar e instar as concessionárias a concretizar e a assegurar que os promotores de jogo colaborem no cumprimento dos respectivos deveres.

**Artigo 9.º Dever geral de conduta**

**194.** O presente artigo tem como referência o artigo 9.º da Lei n.º 5/2004.

**195.** A Comissão questionou o proponente sobre a razão da não definição de sanções administrativas aplicáveis em caso de violação do presente artigo. Segundo o proponente, a lei vigente já contém esta norma e não define as respectivas sanções. A intenção legislativa subjacente a este artigo é a de permitir às concessionárias uma boa gestão interna dos seus trabalhadores e a criação de boas normas de actividade e de um bom ambiente de exploração para a concessão de crédito para jogo. Ao mesmo tempo, exige-se às concessionárias que assegurem que os seus trabalhadores tratem todos os trabalhos relacionados com as actividades do jogo de forma prudente e racional. Quando os trabalhadores violarem as exigências acima referidas, significa que existem problemas na gestão interna da concessionária, por isso, a proposta de lei mantém as respectivas disposições dos deveres, com o objectivo de alertar a concessionária e os seus trabalhadores. Se a concessionária não tomar medidas para resolver e acompanhar a situação dos seus trabalhadores, nem aperfeiçoar o regime de gestão interna, poderá estar em causa a violação, por parte da concessionária, do dever geral previsto no artigo 8.º da presente lei. A DICJ aplicará multas administrativas e sanções acessórias nos termos dos artigos 20.º e 21.º da

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.







澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

revelados, excepcionalmente.

202. A Comissão apontou que existem normas sobre o levantamento do dever de sigilo noutras leis em vigor e que não existem restrições quanto ao âmbito de divulgação de elementos, isto é, nos casos previstos em lei especial, todos os elementos confidenciais a que se refere o presente artigo podem ser revelados. Para o efeito, há que harmonizar a relação entre a presente proposta de lei e outras normas.

203. Segundo os esclarecimentos do proponente, tendo em conta as opiniões da Comissão, o dever de sigilo previsto neste artigo não exclui as disposições de outras leis sobre o levantamento do dever de sigilo, por isso, na versão final da proposta de lei aditou-se a expressão “*salvo disposição legal em contrário*”. Ao mesmo tempo, considerando que o n.º 2 da versão inicial apenas exemplificava os elementos relativos ao dever de sigilo, sem grande significado, sugeriu-se a sua eliminação. Procedeu-se, ainda, na versão final, à fusão do conteúdo do anterior n.º 3 com o n.º 1 e ao aperfeiçoamento da sua redacção, isto é: “*Salvo disposição legal em contrário, os membros dos órgãos sociais e os trabalhadores das concessionárias, bem como os seus representantes, membros dos órgãos sociais e trabalhadores dos promotores de jogo com quem a concessionária tenha celebrado contratos de representação, e demais pessoas que prestem serviços relacionados com o exercício da actividade de concessão de crédito às concessionárias, não podem revelar ou utilizar factos ou elementos respeitantes à actividade de concessão de crédito ou à relação entre as concessionárias e os concedidos, cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços, mesmo após o termo do seu vínculo funcional ou de serviço.*”.

### Artigo 11.º Excepções e dispensa do dever de sigilo

204. O presente artigo tem como referência o artigo 11.º da Lei n.º 5/2004.

205. Alguns membros da Comissão e deputados não membros da Comissão

92  
吳  
九  
梁  
林  
黃  
王  
王



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

questionaram o proponente sobre se a expressão “*outros concedentes de crédito*”, constante da alínea 2) do n.º 1 da versão inicial, abrange ou não as instituições que exercem actividade financeira em geral. Segundo os esclarecimentos do proponente, a referida expressão refere-se apenas às concessionárias que estão qualificadas para exercer a actividade de concessão de crédito para jogo, previstas no n.º 1 do artigo 3.º da versão final da proposta de lei, não abrangendo as entidades que exercem a actividade de concessão de crédito para fins financeiros em geral. A proposta de lei não pretende alargar o âmbito da revelação de informações às referidas entidades. Nestes termos, a proposta de lei permite apenas que as concessionárias possam consultar reciprocamente os factos e os elementos respeitantes à relação de crédito com os concedidos.

206. A versão inicial da proposta de lei continha 3 números, mas, devido ao ajustamento da opção legislativa na versão final da proposta de lei, os promotores de jogo não estão habilitados a exercer a actividade de concessão de crédito para jogo, por isso, na versão final da proposta de lei eliminou-se o n.º 3 da versão inicial, e, ao mesmo tempo, devido às alterações introduzidas no artigo 10.º, foi eliminada a ressalva no n.º 1, e a redacção dos n.ºs 1 e 2 também sofreu ajustamentos, incluindo a alteração da expressão “*outros concedentes de crédito*” da alínea 2) do n.º 1 da versão inicial para “*outras concessionárias*”; a simplificação das expressões constantes da alínea 3) do n.º 1 da versão inicial; tendo em conta que o regime vigente que regula a área da contabilidade não prevê a respectiva designação funcional, sugeriu-se a eliminação da expressão “*consultores técnicos*” da alínea 5) do n.º 1 da versão inicial, ou seja, na alínea 6) do n.º 1 da versão final apenas se mantém os contabilistas habilitados a exercer a profissão; e a simplificação da redacção do n.º 2, de modo a evitar duplicações com o n.º 1.

207. Assim sendo, a redacção do artigo 11.º da versão final da proposta de lei passou a ser a seguinte:

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

“1. Os factos ou elementos respeitantes à relação entre uma concessionária e um concedido apenas podem ser revelados às seguintes entidades:

- 1) Aos serviços e entidades públicos, bem como aos órgãos judiciais que exerçam as suas funções nos termos da lei;
- 2) Às outras concessionárias;
- 3) Aos promotores de jogo que celebrem com a concessionária os contratos de representação;
- 4) Aos credores, em virtude da necessidade de exercício dos seus direitos;
- 5) Aos representantes das entidades referidas nas alíneas 2) a 4);
- 6) Aos contabilistas habilitados a exercer a profissão.

2. Os factos ou elementos respeitantes à relação entre as concessionárias e os concedidos podem ser dispensados do dever de sigilo assumido pelas entidades referidas no artigo anterior, mediante autorização do concedido, transmitida à concessionária.”

### CAPÍTULO III - Fiscalização e regime sancionatório

#### Artigo 12.º - Competências

**208.** Este artigo foi elaborado tendo como referência o artigo 12.º da Lei n.º 5/2004 e os n.ºs 1 e 2 do artigo 36.º da Lei da actividade.

**209.** A Comissão solicitou ao proponente que prestasse esclarecimentos sobre o artigo 48.º - B da nova Lei do jogo e o artigo 41.º da Lei da actividade, que definem a responsabilidade penal (crime de desobediência), em caso de não colaboração com os serviços de supervisão no exercício das suas competências. Porque é que a presente proposta de lei não prevê qualquer responsabilidade penal ou administrativa? Após estudos, o proponente acabou por aditar, na versão

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name "梁林" (Liang Lin).



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

final da proposta de lei, disposições penais (artigos 16.º a 19.º - para mais detalhes, *vide* a parte posterior), incluindo a definição de que a violação deste artigo constitui o crime de desobediência.

**Artigo 13.º - Poderes de autoridade pública**

**210.** Este artigo foi elaborado tendo como referência o artigo 15.º da Lei n.º 5/2004 e o artigo 37.º da Lei da actividade, a fim de facilitar, em termos de execução e interpretação, a sincronização e a articulação entre os artigos.

**Artigo 14.º - Medidas cautelares**

**211.** Segundo a apresentação do proponente, este artigo tem como referência o n.º 3 do artigo 3.º e o n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 5/2004, e o conteúdo destas disposições, após ajustamentos, passa a constar do presente artigo relativo às medidas cautelares. Segundo o proponente, as medidas cautelares são medidas intermédias, e a sua definição pode assegurar a intervenção atempada do Governo (suspensão do funcionamento da actividade ou definição de condições para a continuação do exercício da sua actividade), caso se detectem problemas com a entidade em causa. Ao mesmo tempo, a proposta de lei prevê ainda sanções administrativas (artigo 20.º da versão final) e sanções acessórias (artigo 21.º da versão final, incluindo a aplicação da medida de proibição do exercício da actividade de concessão de crédito, por um período de um mês a um ano) para as concessionárias que violem os seus deveres. Através do conjunto de disposições acima referido, foi conferida aos serviços de supervisão a possibilidade de tomar medidas no decurso ou posteriormente, a fim de assegurar a exploração da concessionária em conformidade com as regras.

**212.** A Comissão alertou o proponente que a alínea 2) do n.º 1 deste artigo prevê: “*Revele manifesta falta de capacidade necessária para o exercício da actividade de concessão de crédito ou a prática de actos de representação*”. É necessário ponderar sobre a definição de critérios objectivos mais concretos e



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

exequíveis, caso contrário, se não houver critérios de avaliação, no futuro, a entidade de supervisão poderá ter dificuldades na execução da lei. Segundo o proponente, cabe aos serviços executores da lei ajuizar de acordo com as situações concretas, pois assim é possível responder melhor às diferentes situações que possam surgir nas operações da actividade de jogo.

213. Na versão final da proposta de lei, devido ao ajustamento da opção legislativa sobre os promotores do jogo, eliminaram-se os n.ºs 6 e 7 da versão inicial e ajustou-se a redacção dos n.ºs 1 e 5 deste artigo.

**Artigo 15.º - Cessação da qualidade para o exercício da actividade de concessão de crédito**

214. Esta disposição é nova, tendo sido aditada na versão final.

215. No decurso da discussão da proposta de lei, o proponente afirmou que, tendo em conta as opiniões da Comissão e tendo como referência o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º da Lei n.º 5/2004, o aditamento deste artigo visa atribuir competências ao Chefe do Executivo, podendo este, por razões de relevante interesse público, cessar a qualidade da concessionária para o exercício da actividade de concessão de crédito para jogos, independentemente do incumprimento, por parte da concessionária, das respectivas obrigações.

216. Segundo os esclarecimentos do proponente, o “interesse público” é um conceito abstracto e, quando, no exercício da actividade de concessão de crédito para jogos, se verificarem situações que afectem o relevante interesse público da RAEM, a proposta de lei deve dar poder discricionário ao Chefe do Executivo para cessar a qualidade da concessionária para o exercício da actividade de concessão de crédito para jogo, a fim de salvaguardar os interesses da RAEM.

217. O proponente acrescentou ainda que, para garantir os efeitos obrigacionais do crédito para jogo concedido pela concessionária no âmbito do exercício da actividade de concessão de crédito nos termos da lei, antes da

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like '梁', '林', '黃', '梁', and '梁'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

cessação da sua qualidade pelo Chefe do Executivo, o n.º 2 deste artigo prevê expressamente que o crédito, no referido caso, continua a emergir obrigações civis.

**218.** Face ao exposto, na versão final da proposta de lei, o presente artigo prevê que:

*“1. O Chefe do Executivo pode, por razões de relevante interesse público, cessar a qualidade para o exercício da actividade de concessão de crédito, independentemente do incumprimento, por parte da concessionária, de qualquer das obrigações a que se encontra vinculada.*

*2. O crédito concedido no âmbito do exercício da actividade de concessão de crédito nos termos da lei, antes da cessação da qualidade para o exercício dessa actividade por força do disposto no número anterior, continua a emergir obrigações civis.”.*

**Artigo 16.º - Crime de desobediência**

**Artigo 17.º - Responsabilidade penal das pessoas colectivas ou entidades equiparadas**

**Artigo 18.º - Penas principais das pessoas colectivas ou entidades equiparadas**

**Artigo 19.º - Penas acessórias**

**219.** Aquando da discussão do artigo 12.º (Competências), a Comissão questionou o proponente sobre a necessidade de tomar como referência as disposições da Lei da actividade para definir, na presente proposta de lei, as disposições penais relativas à não colaboração das concessionárias com a DICJ no exercício das suas competências de fiscalização.

**220.** Após estudos, o proponente concordou aditar à Secção II - Regime

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'ge', 'L.', and several other illegible marks.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

sancionatório da versão final da proposta de lei a Subsecção I - Crimes, num total de 4 artigos, incluindo o artigo 16.º - Crime de desobediência, artigo 17.º - Responsabilidade penal das pessoas colectivas ou entidades equiparadas, artigo 18.º - Penas principais das pessoas colectivas ou entidades equiparadas e artigo 19.º - Penas acessórias.

**221.** A respectiva redacção teve como referência, principalmente, os artigos 41.º a 44.º da Lei da actividade, com vista à coordenação e articulação mútua na execução e interpretação do articulado. A Comissão concordou com as alterações introduzidas pelo proponente, ou seja, o aditamento dos referidos artigos.

**222.** Segundo o proponente, os sujeitos do crime de desobediência previsto no artigo 16.º são pessoas singulares e colectivas; o crime de desobediência simples previsto no n.º 1 visa, principalmente, as situações de não colaboração com a DICJ no exercício das competências de fiscalização prevista no artigo 12.º da proposta de lei; e o crime de desobediência qualificada previsto no n.º 2 visa as concessionárias e os promotores de jogo que não cumpram as medidas cautelares determinadas pelo Secretário para a Economia e Finanças nos termos do artigo 14.º.

**223.** No decurso da apreciação da proposta de lei, foi aditado o novo artigo 19.º, e do seu n.º 1 constam três penas acessórias:

*“1) Proibição do exercício da actividade de concessão de crédito ou da prática de actos de representação, por um período de um mês a um ano;*

*2) Injunção judiciária;*

*3) Publicidade da decisão condenatória, a qual é publicada, por meio de extracto, num jornal de língua chinesa e num de língua portuguesa da RAEM, por um período de 10 dias consecutivos, bem como através da afixação de edital, redigido nas referidas línguas, por período não inferior a 15 dias, no local indicado pela DICJ dentro do estabelecimento onde se exerça a actividade, por forma bem visível ao público, sendo a publicidade da decisão condenatória efectivada a expensas do condenado”.*

92  
軍  
人  
梁  
林  
一  
青  
取  
程



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

224. Considerando a possibilidade da violação das disposições penais previstas na presente proposta de lei por parte dos promotores de jogo, na versão final da proposta de lei aditou-se uma pena acessória, constante da alínea 2), ao n.º 1. Ao mesmo tempo, aditou-se uma nova alínea 3) sobre a pena acessória, tendo em conta a possibilidade de os promotores de jogo praticarem crimes, bem como foi ajustada, devidamente, a ordem das diversas alíneas e melhorada a redacção desse número:

*“1. A quem for condenado pela prática dos crimes previstos na presente lei podem ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes penas acessórias:*

- 1) Proibição do exercício da actividade de concessão de crédito à concessionária, por um período de um mês a um ano;*
- 2) Proibição da celebração de contratos de representação entre a concessionária e os promotores de jogo ou suspensão dos contratos de representação já celebrados entre os mesmos, por um período de um mês a um ano;*
- 3) Proibição da prática de actos de representação ao promotor de jogo, por um período de um mês a um ano;*
- 4) Injunção judiciária;*
- 5) Publicidade da decisão condenatória, a qual é publicada, por meio de extracto, num jornal de língua chinesa e num de língua portuguesa da RAEM, por um período de 10 dias consecutivos, bem como através da afixação de edital, redigido nas referidas línguas, por período não inferior a 15 dias, no local indicado pela DICJ dentro do estabelecimento onde se exerça a actividade, por forma bem visível ao público, sendo a publicidade da decisão condenatória efectivada a expensas do condenado.”*

**Artigo 20.º Infracções administrativas**

225. A Lei n.º 5/2004 não prevê um regime de sanções administrativas, e

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

contrato de representação com o promotor de jogo. E se decorrido o prazo a concessionária não apresentar os documentos em causa, esta incorre na infracção administrativa prevista na alínea 3) do n.º 1 do artigo 20.º.

**228.** A Comissão discutiu as consequências da violação do n.º 2 do artigo 6.º por parte das concessionárias e da violação do mesmo artigo por parte dos promotores de jogo, bem como as situações da violação do n.º 5 do artigo 14.º. Segundo o proponente, *nos termos do disposto no artigo 6.º e n.º 5 do artigo 14.º da proposta de lei, as concessionárias não podem, em determinado período, exercer as actividades de concessão de crédito para jogo, ou os promotores de jogo não podem praticar actos de representação. Tendo em conta que as concessionárias continuam a ser elegíveis para concessão de crédito e que os promotores de jogo não perderam a sua qualidade de representação, tendo apenas sido suspensos do exercício das actividades de concessão de crédito ou da prática de actos de representação, a violação do disposto no artigo 6.º e no n.º 5 do artigo 14.º por parte das concessionárias e dos promotores de jogo não implica a prática do crime previsto no artigo 13.º da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho. Para evitar que da violação da respectiva norma não resulte qualquer consequência, na versão final da proposta de lei foram aditadas, respectivamente à alínea 1) do n.º 1 e ao n.º 2 deste artigo, as consequências pelas infracções administrativas das concessionárias e dos promotores de jogo.*

**229.** Assim, na versão final, a redacção deste artigo sofreu ajustamentos.

### **Artigo 21.º Sanções acessórias**

**230.** Este artigo corresponde ao artigo 16.º da versão inicial.

**231.** Este artigo foi definido com base no artigo 46.º da Lei da actividade e no artigo 48.º-D da nova Lei do jogo, a fim de facilitar, em termos de execução e interpretação, a sincronização e a articulação entre os artigos.

**232.** Devido ao ajustamento da opção legislativa na versão final da proposta de lei, permite-se apenas aos promotores de jogo que pratiquem, em



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

nome e no interesse das concessionárias, actos de representação. Para o efeito, Devido ao ajustamento da opção legislativa na versão final da proposta de lei, permite-se apenas aos promotores de jogo que pratiquem, em nome das concessionárias, actos de representação. Para o efeito, foram eliminados, na versão final da proposta de lei, os n.º 2 e n.º 3 previstos na versão inicial, respeitantes à regulamentação dos promotores de jogo. Ao mesmo tempo, tendo em conta o facto de o n.º 2 do artigo 20.º já prever multas administrativas em caso de violação do disposto no artigo 6.º por parte dos promotores de jogo, propôs-se que competisse aos serviços responsáveis pela fiscalização a adopção de medidas inerentes à proibição de celebração de novos contratos de representação ou à suspensão da execução de contratos de representação já celebrados, durante um determinado período, quando se verificassem problemas na gestão das concessionárias, respeitantes aos actos de representação por parte de promotores de jogo. Assim, na versão final da proposta de lei foram aditadas, respectivamente, as alíneas 2) e 3) ao n.º 1:

“2) *Proibição da celebração de contratos de representação entre a concessionária e os promotores de jogo, ou suspensão dos contratos de representação já celebrados entre os mesmos, por um período de um mês a um ano;*

3) *Proibição da prática de actos de representação ao promotor de jogo, por um período de um mês a um ano;”*

### **Artigo 22.º - Graduação das sanções**

233. Este artigo corresponde ao artigo 17.º da versão inicial.

234. Este artigo foi definido com base no artigo 47.º da Lei da actividade e no artigo 48.º-F da nova Lei do jogo, a fim de facilitar, em termos de execução e interpretação, a sincronização e a articulação entre os artigos.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name '梁林' (Liang Lin) and other illegible marks.





### **Artigo 26.º - Procedimento sancionatório**

242. Este artigo corresponde ao artigo 21.º da versão inicial.

243. Este artigo foi definido com base no artigo 51.º da Lei da actividade e no artigo 48.º-I da nova Lei do jogo, a fim de facilitar, em termos de execução e interpretação, a sincronização e a articulação entre os artigos.

### **Artigo 27.º - Destino das multas**

244. Este artigo corresponde ao artigo 22.º da versão inicial.

245. Este artigo foi definido com base no artigo 52.º da Lei da actividade, a fim de facilitar, em termos de execução e interpretação, a sincronização e a articulação entre os artigos.

### **Artigo 28.º - Responsabilidade pelo pagamento das multas**

246. Este artigo corresponde ao artigo 23.º da versão inicial.

247. Este artigo foi definido com base no artigo 53.º da Lei da actividade, a fim de facilitar, em termos de execução e interpretação, a sincronização e a articulação entre os artigos.

### **Artigo 29.º - Relação laboral**

248. Este artigo corresponde ao artigo 24.º da versão inicial.

249. Este artigo foi definido com base no artigo 54.º da Lei da actividade e no artigo 48.º-J da nova Lei do jogo, a fim de facilitar, em termos de execução e interpretação, a sincronização e a articulação entre os artigos.

250. Na sequência do aditamento do artigo 15.º e da alteração dos artigos 19.º e 21.º, a redacção do artigo em epígrafe foi alterada na versão final.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large 'L' and several other illegible marks.



## **CAPÍTULO IV - Disposições transitórias e finais**

### **Artigo 30.º - Disposição transitória**

**251.** Este artigo corresponde ao artigo 25.º da versão inicial.

**252.** Segundo os esclarecimentos do proponente, tendo em conta a opção final relativa à proposta de lei, deixou de ser permitido aos promotores de jogo o exercício, por conta própria, da actividade de concessão de crédito para jogo, mas como alguns promotores de jogo estão a exercer esta actividade nos termos do regime vigente, foi estabelecida, para o efeito, a respectiva disposição transitória, para assegurar que à concessão de crédito por aquelas entidades no exercício da actividade de concessão de crédito ao abrigo do disposto na Lei n.º 5/2004 continue a ser aplicável o disposto nesta lei, por exemplo, podem continuar a reclamar as obrigações decorrentes do crédito para jogo concedido em conformidade com as disposições da lei mencionada.

### **Artigo 31.º - Dados pessoais**

**253.** Este artigo corresponde ao artigo 26.º da versão inicial da proposta de lei.

**254.** O artigo em epígrafe foi elaborado tendo como referência o artigo 57.º da Lei da actividade, a fim de facilitar, em termos de execução e interpretação, a sincronização e a articulação entre os artigos.

### **Artigo 32.º - Formas de notificação**

**255.** Este artigo corresponde ao artigo 27.º da versão inicial.

**256.** Este artigo foi definido tendo por referência o artigo 58.º da Lei da

任  
軍  
人  
梁  
林  
黃  
亞  
強



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

actividade e o artigo 48.º-M da nova Lei do jogo, a fim de facilitar, em termos de execução e interpretação, a sincronização e a articulação entre os artigos.

**Artigo 33.º - Dever de sigilo da entidade de supervisão**

257. O artigo 14.º da Lei n.º 5/2004 já contém regras semelhantes. Este artigo corresponde ao artigo 28.º da versão inicial da proposta de lei.

258. Segundo o proponente, já foram tomadas como referência as outras leis vigentes que contém regras sobre o dever de sigilo das entidades de supervisão, com os devidos aperfeiçoamentos. Na versão final, procedeu-se à fusão e optimização da redacção dos n.ºs 1 e 3 da versão inicial e, ao mesmo tempo, procedeu-se à simplificação da redacção do n.º 2.

**Artigo 34.º - Colaboração dos serviços e entidades públicas**

259. Este artigo corresponde ao artigo 29.º da versão inicial da proposta de lei, e o artigo 15.º da Lei n.º 5/2004 já estabelece uma regra semelhante.

260. No decurso da apreciação, foi discutida na Comissão a necessidade de tomar como referência outros artigos vigentes com redacção semelhante, que regulam, em simultâneo, o dever de colaboração das entidades públicas e das privadas.

261. Segundo o proponente, após ponderação, entendeu-se que a execução da futura lei não necessita da colaboração das entidades privadas.

**Artigo 35.º - Não se considera “usura para jogo”**

262. O artigo 16.º da Lei n.º 5/2004 já estipula regras semelhantes ao

gl

軍  
人

梁

林

✓

黃

子

張



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

presente artigo, que era o artigo 30.º na versão inicial.

263. No decurso de apreciação da proposta de lei, chegaram a ser introduzidas alterações ao artigo 30.º da versão inicial nos seguintes termos: “*Os factos praticados no exercício da actividade de concessão de crédito e na prática de actos de representação, pela concessionária habilitada ao abrigo da presente lei e pelos promotores de jogo ao abrigo dos contratos referidos no n.º 3 do artigo 4.º, não se consideram usura para jogo, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho (Jogo ilícito)*”.

264. Segundo os esclarecimentos do proponente, tal deve-se ao disposto no n.º 3 do artigo 4.º da proposta de lei, que permitia aos promotores de jogo praticar actos de representação mediante a celebração de contrato de representação com as concessionárias e em nome e no interesse destas. Tendo em conta o princípio da legalidade, e para evitar interpretações diversas sobre se a prática de actos de representação pelos promotores de jogo incorre em “usura para jogo”, chegou a sugerir-se o aditamento da respectiva matéria ao artigo 35.º.

265. A versão final da proposta de lei eliminou a parte referente aos promotores de jogo, tendo melhorado a redacção nos seguintes termos: “*Os factos praticados no exercício da actividade de concessão de crédito pela concessionária qualificada ao abrigo do disposto na presente lei não se consideram usura para jogo, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho (Jogo ilícito)*.”

266. Segundo o proponente, depois de ouvida a Comissão e tendo em conta que a prática de actos de representação pelos promotores de jogo não é exercer a actividade de concessão de crédito para jogo, mas sim uma mera assistência às concessionárias para o desenvolvimento da respectiva actividade, a expressão em causa foi eliminada na versão final, a fim de evitar a ambiguidade que a mesma pudesse causar. O proponente realçou ainda a sua clara posição de que os actos de representação, praticados pelos promotores de jogo ao abrigo do contrato de representação previsto no n.º 3 do artigo 4.º da proposta de lei e em

9c  
7  
翠  
林  
黃  
劉  
強



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

nome e no interesse das concessionárias, não se consideram “usura para jogo”.

267. Segundo alguns membros da Comissão, a concessão de crédito para jogo, ao abrigo da presente lei, gera obrigações civis, portanto, absolutamente, não incorre em responsabilidade penal. Vale a pena estudar: por que razão se mantém o artigo 35.º. Se se mantiver o disposto no artigo 35.º, a nova lei de combate aos crimes de jogo ilegal propõe a revogação da Lei n.º 8/96/M e, após a entrada em vigor da nova lei de jogo ilegal, o artigo citado no artigo 35.º da presente proposta de lei não vai corresponder ao previsto na nova lei de jogo ilegal. Assim sendo, em termos técnicos, é necessário ponderar sobre como se procede à respectiva optimização.

268. Segundo a resposta do proponente, *manter-se-á o disposto no artigo 35.º, que clarifica a descriminalização da concessão de crédito para jogos de fortuna ou azar, para evitar que a estabilidade da ordem jurídica seja afectada devido às interpretações jurídicas diferentes, correspondendo, ao mesmo tempo, ao espírito do princípio da legalidade. Esta solução está de acordo com a adoptada na lei vigente.*

### Artigo 36.º - Direito subsidiário

269. Este artigo corresponde ao artigo 31.º da versão inicial.

270. Houve algumas opiniões na Comissão a questionar se não seria necessário acrescentar o Código Civil e o Código Comercial no âmbito do direito subsidiário. Segundo os esclarecimentos do proponente, não é necessário alterar a proposta de lei, pois o facto de não se elencar os referidos códigos não prejudica a aplicação subsidiária dos mesmos à presente proposta de lei, e o presente artigo visa apenas enfatizar, em especial, as principais leis subsidiariamente aplicáveis.

### Artigo 37.º - Revogação

271. Este artigo corresponde ao artigo 32.º da versão inicial.

272. Com vista à compatibilização e articulação entre a proposta de lei e a





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

單  
七

A Comissão,

Chan Chak Mo

(Presidente)

梁  
蔭

Lam Lon Wai

(Secretário)

Wong Kit Cheng

Ip Sio Kai

Iau Teng Pio



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Pang Chuan

Leong Hong Sai

Cheung Kin Chung

Lo Choi In

Lei Leong Wong



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

92  
羅  
上  
學  
林  
黃  
張  
張

# Anexo

## Mapa comparativo entre a 1.<sup>a</sup> versão e a 2.<sup>a</sup> versão enviadas à AL

# Regime jurídico da concessão de crédito para jogos de fortuna ou azar em casino”

## Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviadas à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
<p><b>CAPÍTULO I</b> <b>Disposições gerais</b></p>	<p><b>CAPÍTULO I</b> <b>Disposições gerais</b></p>
<p>Artigo 1.º <b>Objecto</b></p> <p>A presente lei regula a actividade de concessão de crédito para jogo, doravante designada por concessão de crédito, no âmbito de jogos de fortuna ou azar em casino na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM.</p>	<p>Artigo 1.º <b>Objecto</b></p> <p>A presente lei regula a actividade de concessão de crédito para <u>jogo no âmbito da actividade de jogos de fortuna ou azar em casino, doravante designada por concessão de crédito</u>, na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM.</p>
<p>Artigo 2.º <b>Concessão de crédito</b></p> <p>1. Apenas existe concessão de crédito quando um concedente de crédito transmita a um terceiro a titularidade de fichas de jogos de fortuna ou azar em casino sem que haja lugar ao pagamento imediato, em dinheiro, dessa transmissão.</p>	<p>Artigo 2.º <b>Concessão de crédito</b></p> <p>1. <u>Para efeitos da presente lei, apenas existe concessão de crédito quando as concessionárias de exploração de jogos de fortuna ou azar em casino, doravante designadas por concessionárias, transmitam</u> a um concedido a titularidade de fichas de jogos de fortuna ou azar em casino sem que haja lugar ao</p>

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
<p>2. Considera-se dinheiro, para efeitos do disposto no número anterior, o seguinte:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Numerário;</li> <li>2) Cheques de viagem;</li> <li>3) Cheques visados;</li> <li>4) Ordens de caixa;</li> <li>5) Ordens ou autorizações para a entrega rápida de valores em numerário;</li> <li>6) Vales postais;</li> <li>7) Créditos em conta bancária através de depósito de quaisquer instrumentos levados em conta que sejam directamente convertíveis num saldo em numerário;</li> <li>8) Créditos em conta bancária resultante de operações de transferência bancária;</li> <li>9) Transferências electrónicas de fundos através da utilização de instrumentos de pagamento electrónico;</li> <li>10) Instrumentos representativos de valores em numerário que as concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino, doravante designadas por concessionárias, ponham, a título gratuito, à disposição de jogadores, e que sejam por aquelas aceites como meio de pagamento da transmissão a que se refere o número anterior;</li> <li>11) Quaisquer outros actos, transacções ou instrumentos equiparados a numerário que sejam determinados por</li> </ol>	<p>pagamento imediato, em dinheiro, dessa transmissão.</p> <p>2. Considera-se dinheiro, para efeitos do disposto no número anterior, o seguinte:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Numerário;</li> <li>2) Cheques de viagem;</li> <li>3) Cheques visados;</li> <li>4) Ordens de caixa;</li> <li>5) Ordens ou autorizações para a entrega rápida de valores em numerário;</li> <li>6) Vales postais;</li> <li>7) Créditos em conta bancária através de depósito de quaisquer instrumentos levados em conta que sejam directamente convertíveis num saldo em numerário;</li> <li>8) Créditos em conta bancária resultante de operações de transferência bancária;</li> <li>9) Transferências electrónicas de fundos através da utilização de instrumentos de pagamento electrónico;</li> <li>10) Instrumentos representativos de valores em numerário que as concessionárias <b>ponham</b>, a título gratuito, à disposição de jogadores, e que sejam por aquelas aceites como meio de pagamento da transmissão a que se refere o número anterior;</li> <li>11) Quaisquer outros actos, transacções ou instrumentos equiparados a numerário que sejam determinados por</li> </ol>

<p><b>1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa</b></p>	<p><b>2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa</b></p>
<p>despacho do Chefe do Executivo, a publicar no <i>Boletim da Região Administrativa Especial de Macau</i>.</p> <p>3. Para efeitos do disposto na alínea 9) do número anterior, constituem instrumentos de pagamento electrónico:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Os cartões de pagamento, designadamente os de crédito e os de débito;</li> <li>2) Os instrumentos de pagamento com registo do saldo monetário armazenado em suporte electrónico.</li> </ol> <p>4. No caso de o crédito decorrente da transmissão referida no n.º 1 constar de título de crédito, este pode ser emitido ao portador ou, ainda que faça parte de uma emissão em série, à ordem.</p>	<p>despacho do Chefe do Executivo, a publicar no <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i>.</p> <p>3. Para efeitos do disposto na alínea 9) do número anterior, constituem instrumentos de pagamento electrónico:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Os cartões de pagamento, designadamente os de crédito e os de débito;</li> <li>2) Os instrumentos de pagamento com registo do saldo monetário armazenado em suporte electrónico.</li> <li>4. No caso de o crédito decorrente da transmissão referida no n.º 1 constar de título de crédito, este pode ser emitido ao portador ou, ainda que faça parte de uma emissão em série, à ordem.</li> </ol>
<p>Artigo 3.º</p> <p><b>Concedentes de crédito</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. As concessionárias estão habilitadas a exercer a actividade de concessão de crédito prevista na presente lei.</li> <li>2. Estão também habilitados a exercer a actividade de concessão de crédito prevista na presente lei os promotores de jogo, os quais apenas podem exercer a actividade de concessão de crédito a título de promotor de jogo mediante a celebração de contrato para o efeito</li> </ol>	<p>Artigo 3.º</p> <p><b><u>Qualificação para a actividade de concessão de crédito</u></b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. As concessionárias estão <b><u>qualificadas para</u></b> exercer a actividade de concessão de crédito prevista na presente lei.</li> <li>2. <b><u>Apenas pode existir relação de concessão de crédito entre uma concessionária e um jogador, na qualidade de concedido.</u></b></li> <li>3. <b><u>Não podem exercer a actividade de concessão de crédito,</u></b></li> </ol>

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
<p>com a concessionária com a qual tenham celebrado o contrato de promoção de jogos.</p> <p>3. Apenas podem existir as seguintes relações de concessão de crédito:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Entre uma concessionária, na qualidade de concedente, e um jogador, na qualidade de concedido;</li> <li>2) Entre um promotor de jogo, na qualidade de concedente, e um jogador, na qualidade de concedido;</li> <li>3) Entre uma concessionária, na qualidade de concedente, e um promotor de jogo, na qualidade de concedido.</li> </ol>	<p><u>por qualquer forma, as entidades que não estejam qualificadas nos termos do disposto no n.º 1, nomeadamente os promotores de jogo.</u></p>
<p>Artigo 4.º</p> <p><b>Intransmissibilidade</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, os concedentes de crédito não podem exercer a actividade de concessão de crédito por interposta entidade.</li> <li>2. Os concedentes de crédito não podem transmitir a terceiro, por qualquer forma ou a qualquer título, a sua qualidade, sob pena de nulidade dos respectivos actos ou contratos.</li> <li>3. Os promotores de jogo podem celebrar contratos ou praticar</li> </ol>	<p>Artigo 4.º</p> <p><b>Intransmissibilidade</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. <u>As concessionárias não podem exercer a actividade de concessão de crédito por interposta entidade.</u></li> <li>2. <u>As concessionárias não podem transmitir a outrem, por qualquer forma ou a qualquer título, a sua qualidade para o exercício da actividade de concessão de crédito, sob pena de nulidade dos respectivos actos ou contratos.</u></li> <li>3. <u>Sem prejuízo do disposto nos dois números anteriores, as</u></li> </ol>

<p><b>1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa</b></p> <p>outros actos jurídicos relativos à actividade de concessão de crédito em nome e por conta da concessionária, mediante contrato de mandato com representação ou de agência com representação, doravante designados por “actos de representação”.</p>	<p><b>2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa</b></p> <p><u>concessionárias podem celebrar contratos de mandato com representação ou de agência com representação, doravante designado por contratos de representação, com os promotores de jogo, com quem tenham celebrado contratos de promoção de jogos referidos no artigo 10.º da Lei n.º 16/2022 (Regime da actividade de exploração de jogos de fortuna ou azar em casino), para que os respectivos promotores de jogo possam, em nome e no interesse da concessionária, praticar actos jurídicos relativos à actividade de concessão de crédito, doravante designados por actos de representação.</u></p>
<p>Artigo 5.º</p> <p><b>Eficácia</b></p> <p>Da concessão de crédito exercida ao abrigo da presente lei emergem obrigações civis.</p>	<p>Artigo 5.º</p> <p><b>Eficácia</b></p> <p>Da concessão de crédito exercida ao abrigo do <u>disposto na</u> presente lei emergem obrigações civis.</p>
<p>Artigo 6.º</p> <p><b>Proibição ou suspensão</b></p> <p>1. A proibição ou a suspensão do exercício da actividade de exploração de jogos de fortuna ou azar em casino determinada a uma concessionária nos termos de outras disposições legais, implica ainda</p>	<p>Artigo 6.º</p> <p><b>Proibição ou suspensão</b></p> <p><u>1. A proibição do exercício da actividade de concessão de crédito determinada a uma concessionária, nos termos do disposto nos artigos 19.º ou 21.º, implica que os promotores de</u></p>

<p><b>1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa</b></p>	<p><b>2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa</b></p>
<p>a proibição ou a suspensão do exercício da actividade de concessão de crédito por igual período de tempo, e o promotor de jogo com quem a concessionária tenha celebrado os contratos referidos no n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 3 do artigo 4.º fica também proibido ou suspenso do exercício da actividade de concessão de crédito e da prática de actos de representação, por igual período de tempo.</p> <p>2. A proibição ou a suspensão do exercício da actividade de promoção de jogos determinada a um promotor de jogo nos termos de outras disposições legais implica ainda a proibição ou a suspensão do exercício da actividade de concessão de crédito e da prática de actos de representação, por igual período de tempo.</p>	<p><u>jogo com quem a concessionária tenha celebrado os contratos de representação também não podem praticar actos de representação, por igual período de tempo.</u></p> <p>2. A proibição ou a suspensão do exercício da actividade de exploração de jogos de fortuna ou azar em casino determinada a uma concessionária, nos termos de outras disposições legais, implica <u>que a mesma não pode exercer</u> actividade de concessão de crédito, por igual período de tempo, e <u>os promotores</u> de jogo com quem a concessionária tenha celebrado <u>os contratos de representação</u> também <u>não podem praticar</u> actos de representação, por igual período de tempo.</p> <p>3. A proibição ou a suspensão do exercício da actividade de promoção de jogos determinada a um promotor de jogo, nos termos de outras disposições legais, implica <u>que o mesmo não pode praticar</u> actos de representação, por igual período de tempo.</p>
<p><b>CAPÍTULO II</b> <b>Concessão de crédito para jogos de fortuna ou azar em casino</b></p>	<p><b>CAPÍTULO II</b> <b>Actividade de concessão de crédito</b></p>

<p><b>1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa</b></p>	<p><b>2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa</b></p>
<p>Artigo 7.º</p> <p><b>Contratos</b></p> <p>1. Os contratos referidos no n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 3 do artigo 4.º estão sujeitos a forma escrita e são celebrados em triplicado, sendo as assinaturas objecto de reconhecimento notarial presencial, ficando a DICJ, a concessionária e o promotor de jogo, respectivamente, com um exemplar.</p> <p>2. Os contratos referidos no número anterior são independentes dos contratos de promoção de jogos referidos no artigo 10.º da Lei n.º 16/2022 (Regime da actividade de exploração de jogos de fortuna ou azar em casino) e têm de conter:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Os dados de identificação das partes contratantes;</li> <li>2) A duração do contrato;</li> <li>3) Os termos do exercício da actividade de concessão de crédito pelo promotor de jogo;</li> <li>4) Os termos estabelecidos para o concedido;</li> <li>5) O compromisso de cumprimento da presente lei e demais legislação aplicável por parte do promotor de jogo;</li> <li>6) O compromisso de renúncia a foro alheio à RAEM, e de submissão à lei vigente na RAEM, por parte da concessionária e do promotor de jogo;</li> <li>7) Os termos estabelecidos para a prática de actos de</li> </ol>	<p>Artigo 7.º</p> <p><b>Contratos de representação</b></p> <p>1. Os contratos <u>de representação</u> estão sujeitos a forma escrita e são celebrados em triplicado, sendo as assinaturas objecto de reconhecimento notarial presencial e ficando <u>a Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, doravante designada por DICJ</u>, a concessionária e o promotor de jogo, respectivamente, com um exemplar.</p> <p>2. Os contratos <u>de representação</u> são independentes dos contratos de promoção de jogos referidos no artigo 10.º da Lei n.º 16/2022 e têm de conter:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Os dados de identificação das partes contratantes <u>do contrato de representação</u>;</li> <li>2) A duração do contrato <u>de representação</u>;</li> <li>3) <u>Os termos estabelecidos para a prática de actos de representação, incluindo nomeadamente a reserva de poderes da concessionária para assinatura de documentos relativos à concessão de crédito, bem como cláusulas sobre a renúncia à utilização de substitutos ou ao recurso de subagentes por parte do promotor de jogo</u>;</li> <li>4) O compromisso de cumprimento da presente lei e demais legislação aplicável por parte do promotor de jogo;</li> </ol>

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
<p>representação, bem como cláusulas sobre a renúncia à utilização de substitutos ou ao recurso a subagentes, no caso do contrato referido no n.º 3 do artigo 4.º.</p> <p>3. As minutas dos contratos, dos seus documentos complementares e de quaisquer alterações estão sujeitas a aprovação do Secretário para a Economia e Finanças, o qual pode determinar à concessionária e ao promotor de jogo a alteração de cláusulas das referidas minutas por razões de legalidade ou de interesse público.</p> <p>4. Os exemplares originais dos contratos e a cópia de todos os seus documentos complementares são enviados pela DICJ, no prazo de 15 dias a contar da data da celebração dos contratos referidos no n.º 1 com o promotor de jogo.</p> <p>5. O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, a qualquer alteração aos contratos ou aos seus documentos complementares.</p> <p>6. Os documentos complementares referidos nos dois números anteriores têm de ser acompanhados de uma declaração subscrita por representante legal da concessionária que a obrigue, com a sua assinatura e qualidade reconhecidas notarialmente, nos termos da qual</p>	<p>5) O compromisso de renúncia a foro alheio à RAEM, e de submissão à lei vigente na RAEM, por parte da concessionária e do promotor de jogo;</p> <p>3. <u>As minutas dos contratos de representação</u>, dos seus documentos complementares e de quaisquer alterações a esses instrumentos estão sujeitas a aprovação do Secretário para a Economia e Finanças, o qual pode determinar à concessionária e ao promotor de jogo a alteração de cláusulas das referidas minutas por razões de princípio de legalidade ou de interesse público.</p> <p>4. Os exemplares originais dos contratos <u>de representação</u> e a cópia de todos os seus documentos complementares são enviados pela concessionária à DICJ, no prazo de <u>10</u> dias a contar da data da celebração <u>de tais</u> contratos <u>com os</u> promotores de jogo.</p> <p>5. O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, a qualquer alteração aos contratos <u>de representação</u> ou aos seus documentos complementares.</p> <p>6. Os documentos complementares referidos nos dois números anteriores têm de ser acompanhados de uma declaração subscrita por representante <u>da</u> concessionária que a obrigue, com a sua assinatura e qualidade reconhecidas notarialmente, nos termos da qual este</p>

<p><b>1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa</b></p>	<p><b>2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa</b></p>
<p>este declara, sob compromisso de honra, a correcção, actualidade e veracidade dos dados e informações neles constantes, bem como que os mesmos são cópia dos originais.</p> <p>7. No caso de cessação do contrato, a concessionária comunica à DICJ com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data da cessação do mesmo.</p> <p>8. São nulas as cláusulas dos contratos, dos seus documentos complementares, bem como das alterações aos mesmos que sejam desconformes com as respectivas minutas aprovadas.</p>	<p>declara, sob compromisso de honra, a correcção, actualidade e veracidade dos dados e informações neles constantes, bem como que os mesmos são cópia dos originais.</p> <p>7. No caso de cessação <u>dos contratos de representação</u>, a concessionária comunica à DICJ com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data da cessação <u>dos mesmos</u>.</p> <p>8. São nulas as cláusulas dos contratos <u>de representação</u>, dos seus documentos complementares, bem como das alterações aos mesmos que sejam desconformes com as respectivas minutas aprovadas.</p>
<p>Artigo 8.º</p> <p><b>Dever geral do concedente de crédito</b></p> <p>1. O concedente de crédito está sujeito ao cumprimento dos seguintes deveres:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Estabelecer um regime adequado de gestão de risco de crédito e exercer a actividade de concessão de crédito de forma prudente;</li> <li>2) Criar um sistema de registo acessível de operações de crédito, definir medidas para a protecção de dados, bem como garantir a sua implementação;</li> </ol>	<p>Artigo 8.º</p> <p><b>Dever geral das concessionárias</b></p> <p>1. <u>As concessionárias estão sujeitas</u> ao cumprimento dos seguintes deveres:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Estabelecer um regime adequado de gestão de risco de crédito e exercer a actividade de concessão de crédito de forma prudente;</li> <li>2) Criar um sistema de registo acessível de operações de crédito, definir medidas para a protecção de dados, bem como garantir a sua implementação;</li> </ol>

<p><b>1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa</b></p>	<p>3) Estabelecer um mecanismo eficaz e aperfeiçoado para o tratamento de queixas dos clientes, bem como rever periodicamente a eficácia do mecanismo.</p> <p>2. A concessionária tem de assegurar que o promotor de jogo com quem celebre o contrato referido no n.º 3 do artigo 4.º colabore no cumprimento dos deveres previstos no número anterior.</p>
<p><b>2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa</b></p>	<p>3) Estabelecer um mecanismo eficaz e aperfeiçoado para o tratamento de queixas dos clientes, bem como rever periodicamente a eficácia do mecanismo;</p> <p><b>4) Definir procedimentos operacionais padronizados de concessão de crédito, incluindo o exercício de tarefas pelos trabalhadores no âmbito das competências que lhes sejam atribuídas.</b></p> <p><b>2. O regime de gestão de risco de crédito previsto na alínea 1) do número anterior tem de incluir uma avaliação de crédito do concedido, devendo as medidas concretas abranger, nomeadamente, a identificação do concedido, a informação sobre a avaliação de crédito, bem como a revisão dos registos de transacções anteriores entre o concedido e a concessionária, para efeitos de avaliação da situação financeira e da credibilidade do concedido, sendo as referidas informações e o mecanismo de avaliação de crédito revistos e actualizados em tempo oportuno.</b></p> <p><b>3. A falta de informações ou da avaliação referidas no número anterior é considerada a inexistência de um regime adequado de gestão de risco de crédito.</b></p> <p>4. A concessionária tem de assegurar que o promotor de jogo com quem celebre o contrato <b>de representação</b> colabore no cumprimento</p>

<p><b>1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa</b></p>	<p><b>2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa</b></p>
<p>dos deveres previstos no <u>presente artigo</u>.</p>	<p>dos deveres previstos no <u>presente artigo</u>.</p>
<p>Artigo 9.º</p> <p><b>Dever geral de conduta</b></p> <p>1. Os membros dos órgãos sociais e os trabalhadores dos concedentes de crédito têm de exercer, no âmbito da actividade de concessão de crédito, as suas funções de forma prudente e criteriosa, com integridade e respeito pelas leis, regulamentos e regras de conduta profissional.</p> <p>2. O disposto no número anterior é aplicável aos mandatários, agentes, representantes e outras pessoas que prestem serviços, a título permanente ou ocasional, aos concedentes de crédito.</p>	<p>Artigo 9.º</p> <p><b>Dever geral de conduta</b></p> <p>1. Os membros dos órgãos sociais e os trabalhadores <u>das concessionárias</u> têm de exercer, no âmbito da actividade de concessão de crédito, as suas funções de forma prudente e criteriosa, com integridade e respeito pelas leis, regulamentos e regras de conduta profissional.</p> <p>2. O disposto no número anterior é aplicável aos <u>representantes das concessionárias, aos membros dos órgãos sociais e trabalhadores dos promotores de jogo com quem a concessionária tenha celebrado contratos de representação, e às demais pessoas que prestem serviços relacionados com o exercício da actividade de concessão de crédito às concessionárias.</u></p>
<p>Artigo 10.º</p> <p><b>Dever de sigilo</b></p> <p>1. Os membros dos órgãos sociais e os trabalhadores dos concedentes de crédito, bem como os seus mandatários, agentes, representantes e outras pessoas que lhes prestem serviços, a título</p>	<p>Artigo 10.º</p> <p><b>Dever de sigilo</b></p> <p><u>Salvo disposição legal em contrário, os membros dos órgãos sociais e os trabalhadores das concessionárias, bem como os seus representantes, membros dos órgãos sociais e trabalhadores dos</u></p>

<p style="text-align: center;"><b>1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa</b></p>	<p>permanente ou ocasional, não podem revelar ou utilizar quaisquer informações sobre factos ou elementos respeitantes à actividade de concessão de crédito ou às relações dos concedentes de crédito com os concedidos, cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.</p> <p>2. Estão, designadamente, sujeitos ao dever de sigilo os nomes ou as denominações dos concedidos, as contas e os seus movimentos e outras operações relacionadas com a actividade de concessão de crédito.</p> <p>3. O dever de sigilo não cessa com o termo das funções ou dos serviços.</p>
<p style="text-align: center;"><b>2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa</b></p>	<p><u>promotores de jogo com quem a concessionária tenha celebrado contratos de representação, e demais pessoas que prestem serviços relacionados com o exercício da actividade de concessão de crédito às concessionárias, não podem revelar ou utilizar factos ou elementos respeitantes à actividade de concessão de crédito ou à relação entre as concessionárias e os concedidos, cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços, mesmo após o termo do seu vínculo funcional ou de serviço.</u></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 11.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Excepções e dispensa do dever de sigilo</b></p> <p>1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte e demais disposições legais, os factos e elementos respeitantes às relações entre os concedentes de crédito e os concedidos apenas podem ser revelados às seguintes entidades ou nas seguintes situações:</p> <p>1) Aos serviços e entidades públicos, bem como aos órgãos judiciais que exerçam as suas funções nos termos da lei;</p> <p>2) A outros concedentes de crédito;</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 11.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Excepções e dispensa do dever de sigilo</b></p> <p>1. <u>Os factos ou elementos respeitantes à relação entre uma concessionária e um concedido</u> apenas podem ser revelados às seguintes entidades:</p> <p>1) Aos serviços e entidades públicos, bem como aos órgãos judiciais que exerçam as suas funções nos termos da lei;</p> <p>2) <u>Às outras concessionárias;</u></p> <p>3) Aos promotores de jogo que celebrem com a concessionária</p>

<p><b>1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa</b></p>	<p><b>2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa</b></p>
<p>3) Aos promotores de jogo que celebrem com a concessionária o contrato referido no n.º 3 do artigo 4.º;</p> <p>4) A mandatários legais;</p> <p>5) Aos contabilistas habilitados a exercer a profissão ou a consultores técnicos;</p> <p>6) Quando tal for necessário para o exercício dos direitos do credor.</p> <p>2. Pode ser dispensado o dever de sigilo sobre os factos e elementos referidos no número anterior, quando se verifique qualquer das seguintes situações:</p> <p>1) Mediante autorização do concedido, transmitida ao concedente de crédito;</p> <p>2) Nos termos previstos nas leis penal e processual penal.</p> <p>3. O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, ao promotor de jogo que celebre com a concessionária o contrato referido no n.º 3 do artigo 4.º.</p>	<p>os contratos <u>de representação</u>;</p> <p>4) <u>Aos credores, em virtude da necessidade de exercício dos seus direitos</u>;</p> <p>5) <u>Aos representantes das entidades referidas nas alíneas 2) a 4)</u>;</p> <p>6) <u>Aos</u> contabilistas habilitados a exercer a profissão.</p> <p>2. <u>Os factos ou elementos respeitantes à relação entre as concessionárias e os concedidos podem ser dispensados do dever de sigilo assumido pelas entidades referidas no artigo anterior, mediante autorização do concedido, transmitida à concessionária.</u></p>
<p><b>CAPÍTULO III</b> <b>Fiscalização e regime sancionatório</b></p>	<p><b>CAPÍTULO III</b> <b>Fiscalização e regime sancionatório</b></p>
<p><b>SECÇÃO I</b> <b>Fiscalização</b></p>	<p><b>SECÇÃO I</b> <b>Fiscalização</b></p>

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
<p data-bbox="268 1525 300 1671">Artigo 12.º</p> <p data-bbox="316 1507 347 1688"><b>Competência</b></p> <p data-bbox="405 1155 533 2047">1. Compete à DICJ a fiscalização do cumprimento da presente lei, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades.</p> <p data-bbox="590 1155 766 2047">2. O pessoal de fiscalização da entidade referida no número anterior pode exercer as suas funções de fiscalização a qualquer momento e sem aviso prévio e, quando o mesmo se encontrar devidamente identificado, as entidades em causa obrigam-se a:</p> <ol data-bbox="782 1155 1251 1966" style="list-style-type: none"> <li data-bbox="782 1155 909 1966">1) Permitir a entrada e a permanência do pessoal de fiscalização nos locais onde pretende exercer a acção de fiscalização até à conclusão da mesma;</li> <li data-bbox="925 1155 1053 1966">2) Exibir e fornecer os documentos e outros dados necessários ao exercício da competência de fiscalização prevista na presente lei;</li> <li data-bbox="1069 1155 1251 1966">3) Fornecer quaisquer documentos ou bens que constituam objecto da infracção ou que se revelem necessários à instrução do processo, quando a DICJ emitir ordem de apreensão.</li> </ol>	<p data-bbox="268 589 300 734">Artigo 12.º</p> <p data-bbox="316 562 347 759"><b>Competências</b></p> <p data-bbox="405 215 533 1106">1. Compete à DICJ a fiscalização do cumprimento da presente lei, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades.</p> <p data-bbox="590 215 766 1106">2. O pessoal de fiscalização da entidade referida no número anterior pode exercer as suas funções de fiscalização a qualquer momento e sem aviso prévio e, quando o mesmo se encontrar devidamente identificado, as entidades em causa obrigam-se a:</p> <ol data-bbox="782 215 1251 1034" style="list-style-type: none"> <li data-bbox="782 215 909 1034">1) Permitir a entrada e a permanência do pessoal de fiscalização nos locais onde pretende exercer a acção de fiscalização até à conclusão da mesma;</li> <li data-bbox="925 215 1053 1034">2) Exibir e fornecer os documentos e outros dados necessários ao exercício da competência de fiscalização prevista na presente lei;</li> <li data-bbox="1069 215 1251 1034">3) Fornecer quaisquer documentos ou bens que constituam objecto da infracção ou que se revelem necessários à instrução do processo, quando a DICJ emitir ordem de apreensão.</li> </ol>

<p><b>1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa</b></p>	<p><b>2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa</b></p>
<p>Artigo 13.º</p> <p><b>Poderes de autoridade pública</b></p> <p>O pessoal da DICJ, no exercício das suas funções de fiscalização, goza de poderes de autoridade pública, podendo solicitar, nos termos da lei, às autoridades policiais e administrativas a colaboração que se mostre necessária, nomeadamente, no caso de oposição ou de resistência ao exercício das suas funções.</p>	<p>Artigo 13.º</p> <p><b>Poderes de autoridade pública</b></p> <p>O pessoal da DICJ, no exercício das suas funções de fiscalização, goza de poderes de autoridade pública, podendo solicitar, nos termos da lei, às autoridades policiais e administrativas a colaboração que se mostre necessária, nomeadamente, no caso de oposição ou de resistência ao exercício das suas funções.</p>
<p>Artigo 14.º</p> <p><b>Medidas cautelares</b></p> <p>1. O Secretário para a Economia e Finanças pode determinar a suspensão do exercício da actividade de concessão de crédito ou estabelecer condições para o exercício de tal actividade, ou ainda determinar a suspensão da prática de actos de representação, ou estabelecer condições para a prática destes actos, a um concedente de crédito ou um promotor de jogo com quem a concessionária tenha celebrado o contrato referido no n.º 3 do artigo 4.º, tendo em conta a gravidade do acto praticado e o grau de culpa do agente, quando se verifique qualquer das seguintes situações:</p> <p>1) Quando haja fortes indícios de que a continuação do exercício da actividade de concessão de crédito ou da prática de actos de representação por parte da respectiva</p>	<p>Artigo 14.º</p> <p><b>Medidas cautelares</b></p> <p>1. O Secretário para a Economia e Finanças pode determinar a suspensão do exercício da actividade de concessão de crédito ou <b><u>impor</u> condições a esse exercício a uma concessionária</b>, ou ainda <b><u>suspender</u> a prática de actos de representação ou impor condições a esses actos ao respectivo promotor de jogo</b>, tendo em conta a gravidade do acto praticado e o grau de culpa do agente, quando se verifique, <b><u>em relação às concessionárias ou aos promotores de jogo com quem a concessionária tenha celebrado os contratos de representação, uma das seguintes situações:</u></b></p> <p>1) <b><u>Haja</u></b> fortes indícios de que a continuação do exercício da actividade de concessão de crédito ou da prática de actos de representação por parte da respectiva entidade possa causar</p>

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
<p>entidade possa causar danos graves ou dificilmente reparáveis ao interesse público, nomeadamente quando haja riscos de destruição ou perda de provas, ou ainda de continuação da prática de infracções pelo agente;</p> <p>2) Quando revela uma manifesta falta de capacidade necessária para o exercício da actividade de concessão de crédito ou para a prática de actos de representação.</p> <p>2. A aplicação das medidas previstas no presente artigo observa os princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação aos objectivos definidos.</p> <p>3. O Secretário para a Economia e Finanças levanta de imediato as medidas aplicadas, previstas no presente artigo, uma vez comprovada a inexistência das situações referidas no n.º 1.</p> <p>4. As medidas cautelares referidas no n.º 1 têm a duração máxima de 1 ano, a contar da data da decisão que as imponha, sem prejuízo do levantamento das mesmas.</p> <p>5. Caso a suspensão do exercício da actividade de concessão de crédito, nos termos do n.º 1, seja determinada a uma concessionária, o promotor de jogo com quem a mesma celebre os contratos referidos no n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 3 do artigo 4.º, fica também suspenso do exercício da actividade de concessão de crédito e da prática de actos</p>	<p>danos graves ou dificilmente reparáveis ao interesse público, nomeadamente quando haja riscos de destruição ou <u>perda</u> de provas <u>ou de</u> continuação da prática de infracções pelo agente;</p> <p>2) <u>Revele</u> manifesta falta de capacidade necessária para o exercício da actividade de concessão de crédito ou <u>a prática</u> de actos de representação.</p> <p>2. A aplicação das medidas previstas no presente artigo <u>tem de obedecer aos</u> princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação aos objectivos <u>propostos</u>.</p> <p>3. <u>Se, após a aplicação das medidas nos termos do disposto no presente artigo, se verificar a inexistência das situações referidas no n.º 1, o Secretário para a Economia e Finanças procede, de imediato, ao seu levantamento.</u></p> <p>4. As medidas cautelares referidas no n.º 1 têm a duração máxima de <u>um ano</u>, a contar da data da decisão <u>da sua aplicação</u>, sem prejuízo do levantamento das mesmas.</p> <p>5. Caso a suspensão do exercício da actividade de concessão de crédito <u>referida no n.º 1 seja</u> determinada a uma concessionária, <u>os promotores</u> de jogo com quem a mesma celebre os contratos <u>de representação ficam também suspensos de praticar</u> actos de</p>

<p><b>1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa</b></p>	<p>de representação, por igual período de tempo.</p> <p>6. Caso a suspensão do exercício da actividade de concessão de crédito, nos termos do n.º 1, seja determinada a um promotor de jogo, o mesmo fica ainda suspenso da prática de actos de representação por igual período de tempo.</p> <p>7. A suspensão da prática de actos de representação a um promotor de jogo, nos termos do n.º 1, implica a suspensão do exercício da sua actividade de concessão de crédito por igual período de tempo.</p>	<p><b>2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa</b></p>	<p>representação, por igual período de tempo.</p>
	<p>Artigo 15.º</p> <p><u>Cessação da qualidade para o exercício da actividade de concessão de crédito</u></p> <p><u>1. O Chefe do Executivo pode, por razões de relevante interesse público, cessar a qualidade para o exercício da actividade de concessão de crédito, independentemente do incumprimento, por parte da concessionária, de qualquer das obrigações a que se encontra vinculada.</u></p> <p><u>2. O crédito concedido no âmbito do exercício da actividade de concessão de crédito nos termos da lei, antes da cessação da</u></p>		

<p>1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa</p>	<p>2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa</p>
<p>SECCÃO II Regime sancionatório</p>	<p><u>qualidade para o exercício dessa actividade por força do disposto no número anterior, continua a emergir obrigações civis.</u></p>
<p>SECCÃO II Regime sancionatório</p>	<p>SECCÃO II Regime sancionatório</p>
<p>SECCÃO I Crimes</p>	<p>SUBSECCÃO I Crimes</p>
<p>Artigo 16.º <u>Crime de desobediência</u></p> <p>1. <u>Incorre no crime de desobediência simples quem recusar a entrada e permanência do pessoal de fiscalização da DICJ, em locais sujeitos a fiscalização, até à conclusão da acção de fiscalização, ou a exibição e fornecimento dos documentos, dados e objectos solicitados, nos termos da lei, pelo pessoal de fiscalização.</u></p> <p>2. <u>Incorre no crime de desobediência qualificada quem não cumprir a ordem do Secretário para a Economia e Finanças nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 14.º.</u></p>	<p>Artigo 16.º <u>Crime de desobediência</u></p> <p>1. <u>Incorre no crime de desobediência simples quem recusar a entrada e permanência do pessoal de fiscalização da DICJ, em locais sujeitos a fiscalização, até à conclusão da acção de fiscalização, ou a exibição e fornecimento dos documentos, dados e objectos solicitados, nos termos da lei, pelo pessoal de fiscalização.</u></p> <p>2. <u>Incorre no crime de desobediência qualificada quem não cumprir a ordem do Secretário para a Economia e Finanças nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 14.º.</u></p>

<p>1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa</p>	<p>2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa</p> <p><u>Artigo 17.º</u></p> <p><u>Responsabilidade penal das pessoas colectivas ou entidades equiparadas</u></p> <p>1. <u>As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais são responsáveis pela prática dos crimes previstos na presente lei, quando cometidos em seu nome e no seu interesse colectivo:</u></p> <p>1) <u>Pelos seus órgãos ou representantes;</u></p> <p>2) <u>Por uma pessoa sob a autoridade dos órgãos ou representantes referidos na alínea anterior, quando o cometimento do crime se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.</u></p> <p>2. <u>É excluída a responsabilidade referida no número anterior quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.</u></p> <p>3. <u>A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.</u></p>
--	---

<p>1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa</p>	<p>2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa</p>
	<p style="text-align: center;"><u>Artigo 18.º</u></p> <p><u>Penas principais das pessoas colectivas ou entidades equiparadas</u></p> <p>1. <u>Os crimes previstos na presente lei, quando cometidos por pessoa colectiva ou entidade equiparada, são punidos com as seguintes penas principais:</u></p> <p>1) <u>Multa;</u>  2) <u>Dissolução judicial.</u></p> <p>2. <u>A pena de multa é fixada em dias, sendo o limite máximo de 600 dias.</u></p> <p>3. <u>A cada dia de multa corresponde uma quantia entre 250 e 15 000 patacas.</u></p> <p>4. <u>A pena de dissolução judicial só é decretada quando os fundadores da pessoa colectiva ou entidade equiparada tenham tido a intenção, exclusiva ou predominante de, por meio dela, praticar os crimes referidos no n.º 1, ou quando a prática reiterada de tais crimes mostre que a pessoa colectiva ou entidade equiparada está a ser utilizada, exclusiva ou predominantemente, para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respectiva administração.</u></p>

<p>1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa</p>	<p>2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa</p>
	<p><u>Artigo 19.º</u> <u>Penas acessórias</u></p> <p><u>1. A quem for condenado pela prática dos crimes previstos na presente lei podem ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes penas acessórias:</u></p> <p>1) <u>Proibição do exercício da actividade de concessão de crédito à concessionária, por um período de um mês a um ano;</u></p> <p>2) <u>Proibição da celebração de contratos de representação entre a concessionária e os promotores de jogo ou suspensão dos contratos de representação já celebrados entre os mesmos, por um período de um mês a um ano;</u></p> <p>3) <u>Proibição da prática de actos de representação ao promotor de jogo, por um período de um mês a um ano;</u></p> <p>4) <u>Injunção judiciária;</u></p> <p>5) <u>Publicidade da decisão condenatória, a qual é publicada, por meio de extracto, num jornal de língua chinesa e num de língua portuguesa da RAEM, por um período de 10 dias consecutivos, bem como através da afixação de edital, redigido nas referidas línguas, por período não inferior a 15 dias, no local indicado pela DICJ dentro do estabelecimento onde se exerça a actividade, por forma bem visível ao público, sendo a publicidade da decisão</u></p>

<p>1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa</p>	<p>2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa</p> <p><u>condenatória efectivada a expensas do condenado.</u></p> <p>2. <u>Os períodos referidos no número anterior contam-se a partir da data do trânsito em julgado da respectiva decisão.</u></p> <p>3. <u>Não conta para os períodos referidos no n.º 1 o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por decisão judicial.</u></p>
<p><b>SUBSECÇÃO II</b></p> <p><b><u>Responsabilidades administrativas</u></b></p>	
<p>Artigo 20.º</p> <p><b>Infracções administrativas</b></p> <p>1. Sem prejuízo de outra responsabilidade que ao caso couber, <u>é aplicada à concessionária, pela prática das seguintes infracções administrativas em violação do disposto na presente lei, a multa:</u></p> <p>1) De 2 000 000 a 5 000 000 patacas, <u>pela violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º e no artigo 8.º e pelo exercício da actividade de concessão de crédito em violação do disposto no n.º 2 do artigo 6.º;</u></p> <p>2) De 600 000 a 1 500 000 patacas, <u>pelo incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 7.º e pela violação do disposto no</u></p>	<p>Artigo 15.º</p> <p><b>Infracções administrativas</b></p> <p>Sem prejuízo de outra responsabilidade que ao caso couber, a prática dos seguintes actos constitui infracção administrativa sancionada com multa:</p> <p>1) De 2 000 000 a 5 000 000 patacas, caso o infractor seja concessionária, e de 600 000 a 1 500 000, caso o infractor seja promotor de jogo, pela violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º e no artigo 8.º;</p> <p>2) De 600 000 a 1 500 000 patacas, aplicada à concessionária, pelo incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 7.º ou</p>

<p><b>1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa</b></p>	<p><b>2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa</b></p>
<p>ainda pela violação do disposto no n.º 3 do mesmo artigo quanto à celebração ou alteração do contrato ou outros documentos complementares sem a aprovação do Secretário para a Economia e Finanças;</p> <p>3) De 100 000 a 500 000 patacas, aplicada à concessionária, pela violação do disposto nos n.ºs 4, 5 ou 7 do artigo 7.º.</p>	<p>n.º 3 do mesmo artigo quanto à celebração ou alteração do contrato <u>de representação ou dos seus</u> documentos complementares sem a aprovação do Secretário para a Economia e Finanças;</p> <p>3) De 100 000 a 500 000 patacas, <u>pela</u> violação do disposto nos n.ºs 4, 5 ou 7 do artigo 7.º.</p> <p><u>2. Sem prejuízo de outra responsabilidade que ao caso couber, constitui infracção administrativa sancionada com multa de 600 000 a 1 500 000 patacas a aplicar ao promotor de jogo a prática de actos de representação em violação do disposto no artigo 6.º e no n.º 5 do artigo 14.º</u></p>
<p>Artigo 16.º</p> <p><b>Sanções acessórias</b></p> <p>1. À prática das infracções administrativas previstas nas alíneas 1) a 3) do artigo anterior, para além da aplicação de multas, podem ainda ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções acessórias:</p> <p>1) Proibição do exercício da actividade de concessão de crédito, por um período de um mês a um ano;</p> <p>2) Publicidade da decisão sancionatória administrativa, a qual é publicada, por meio de extracto, num jornal de língua</p>	<p>Artigo 21.º</p> <p><b>Sanções acessórias</b></p> <p>1. À prática das infracções administrativas previstas <b>no artigo</b> anterior, para além da aplicação de multas, podem ainda ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções acessórias:</p> <p>1) Proibição do exercício da actividade de concessão de crédito <u>à concessionária</u>, por um período de um mês a um ano;</p> <p><b>2) Proibição da celebração de contratos de representação entre a concessionária e os promotores de jogo, ou</b></p>

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
<p>chinesa e num de língua portuguesa da RAEM, por um período de 5 a 10 dias consecutivos, e no sítio da <i>Internet</i> da DICJ, durante seis meses, sendo a publicidade da decisão sancionatória administrativa efectuada a expensas do infractor.</p> <p>2. Caso a proibição do exercício da actividade de concessão de crédito, nos termos do número anterior, seja determinada a uma concessionária, o promotor de jogo com quem a mesma celebre os contratos referidos no n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 3 do artigo 4.º, fica também impedido de exercer a actividade de concessão de crédito e praticar actos de representação, por igual período de tempo.</p> <p>3. Caso a proibição do exercício da actividade de concessão de crédito, nos termos do n.º 1, seja determinada a um promotor de jogo, o mesmo fica também impedido de praticar actos de representação, por igual período de tempo.</p> <p>4. O prazo das sanções referidas no n.º 1 conta-se a partir da data em que a decisão sancionatória se tenha tornado inimpugnável.</p>	<p><u>suspensão dos contratos de representação já celebrados entre os mesmos, por um período de um mês a um ano;</u></p> <p><b>3) Proibição da prática de actos de representação ao promotor de jogo, por um período de um mês a um ano;</b></p> <p><b>4)</b> Publicidade da decisão sancionatória administrativa, a qual é publicada, por meio de extracto, num jornal de língua chinesa e num de língua portuguesa da RAEM, por um período de 5 a 10 dias consecutivos, e no sítio da <i>internet</i> da DICJ, durante seis meses, sendo a publicidade da decisão sancionatória administrativa efectuada a expensas do infractor.</p> <p>2. O prazo das sanções referidas <b>no número anterior</b> conta-se a partir da data em que a decisão sancionatória se tenha tomado inimpugnável.</p>

<p style="text-align: center;"><b>1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 17.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Gradação das sanções</b></p> <p>A determinação das multas e das sanções acessórias faz-se em função da gravidade da infração e dos danos dela resultantes, da culpa do infractor e dos benefícios obtidos, tendo em conta a sua situação económica e anterior conduta.</p>	<p style="text-align: center;"><b>2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 22.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Gradação das sanções</b></p> <p>A determinação das multas e das sanções acessórias faz-se em função da gravidade da infração e dos danos dela resultantes, da culpa do infractor e dos benefícios obtidos, tendo em conta a sua situação económica e anterior conduta.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 18.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Reincidência</b></p> <p>1. Para efeitos do disposto na presente lei, considera-se reincidência a prática de infração administrativa prevista na presente lei no prazo de dois anos após a decisão sancionatória administrativa se ter tornado inimpugnável e desde que entre a prática da infração administrativa e a da anterior não tenham decorrido cinco anos.</p> <p>2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa aplicável à infração administrativa é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 23.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Reincidência</b></p> <p>1. Para efeitos do disposto na presente lei, considera-se reincidência a prática de infração administrativa prevista na presente lei no prazo de dois anos após a decisão sancionatória administrativa se ter tornado inimpugnável e desde que entre a prática da infração administrativa e a da anterior não tenham decorrido cinco anos.</p> <p>2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa aplicável à infração administrativa é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.</p>

<p><b>1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa</b></p>	<p><b>2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa</b></p>
<p>Artigo 19.º</p> <p><b>Responsabilidade por infracção administrativa das pessoas colectivas ou entidades equiparadas</b></p> <p>1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas são responsáveis pela prática das infracções administrativas previstas na presente lei, quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome e no seu interesse colectivo.</p> <p>2. É excluída a responsabilidade referida no número anterior quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.</p>	<p>Artigo 24.º</p> <p><b>Responsabilidade por infracção administrativa das pessoas colectivas</b></p> <p>As pessoas colectivas <u>são</u> responsáveis pela prática das infracções administrativas previstas na presente lei, quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome e no seu interesse colectivo.</p>
<p>Artigo 20.º</p> <p><b>Cumprimento do dever omitido</b></p> <p>Caso a infracção administrativa resulte da omissão de deveres e estes deveres ainda sejam susceptíveis de serem cumpridos, a aplicação das sanções e o pagamento das multas não dispensam o infractor do cumprimento desses deveres.</p>	<p>Artigo 25.º</p> <p><b>Cumprimento do dever omitido</b></p> <p>Caso a infracção administrativa resulte da omissão de deveres e estes deveres ainda sejam susceptíveis de serem cumpridos, a aplicação das sanções e o pagamento das multas não dispensam o infractor do cumprimento desses deveres.</p>
<p>Artigo 21.º</p> <p><b>Procedimento sancionatório</b></p> <p>1. Verificada a prática de uma infracção administrativa, a DICJ</p>	<p>Artigo 26.º</p> <p><b>Procedimento sancionatório</b></p> <p>1. Verificada a prática de uma infracção administrativa, a DICJ</p>

<p><b>1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa</b></p>	<p><b>2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa</b></p>
<p>deve proceder à instauração e instrução do processo e deduzir acusação, cujo conteúdo é notificado ao suspeito da infração.</p> <p>2. Na notificação da acusação é fixado um prazo de 15 dias, a contar da sua recepção, para que o suspeito da infração apresente a sua defesa.</p> <p>3. As multas são pagas no prazo de 15 dias a contar da data da notificação da decisão sancionatória.</p> <p>4. Na falta de pagamento voluntário das multas no prazo previsto no número anterior procede-se à cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória.</p> <p>5. Compete ao director da DICJ a aplicação das sanções pelas infracções administrativas previstas na presente lei.</p> <p>6. Da decisão de aplicação de sanções pelo director da DICJ cabe recurso hierárquico necessário para o Secretário para a Economia e Finanças.</p>	<p>deve proceder à instauração e instrução do processo e deduzir acusação, cujo conteúdo é notificado ao suspeito da infração.</p> <p>2. Na notificação da acusação é fixado um prazo de 15 dias, a contar da sua recepção, para que o suspeito da infração apresente a sua defesa.</p> <p>3. As multas são pagas no prazo de 15 dias a contar da data da notificação da decisão sancionatória.</p> <p>4. Na falta de pagamento voluntário das multas no prazo previsto no número anterior procede-se à cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória.</p> <p>5. Compete ao director da DICJ a aplicação das sanções pelas infracções administrativas previstas na presente lei.</p> <p>6. Da decisão de aplicação de sanções pelo director da DICJ cabe recurso hierárquico necessário para o Secretário para a Economia e Finanças.</p>

<p><b>1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa</b></p>	<p><b>2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa</b></p>
<p>Artigo 22.º</p> <p><b>Destino das multas</b></p> <p>O produto das multas aplicadas nos termos da presente lei constitui receita da RAEM.</p>	<p>Artigo 27.º</p> <p><b>Destino das multas</b></p> <p>O produto das multas aplicadas nos termos <u>do disposto na</u> presente lei constitui receita da RAEM.</p>
<p>Artigo 23.º</p> <p><b>Responsabilidade pelo pagamento das multas</b></p> <p>1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a responsabilidade pelo pagamento das multas recai sobre o infractor.</p> <p>2. Se o infractor for pessoa colectiva ou entidade equiparada, pelo pagamento da multa respondem, solidariamente com aquela, os administradores ou quem por qualquer outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção.</p>	<p><b><u>SUBSECÇÃO III</u></b></p> <p><b><u>Disposições comuns</u></b></p> <p>Artigo 28.º</p> <p><b>Responsabilidade pelo pagamento das multas</b></p> <p>1. Sem prejuízo do disposto <u>nos dois números seguintes</u>, a responsabilidade pelo pagamento das multas recai sobre o infractor.</p> <p>2. Se o infractor for pessoa colectiva ou entidade equiparada, pelo pagamento da multa respondem, solidariamente com aquela, os administradores ou quem por qualquer outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção.</p> <p><b><u>3. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica ou a uma comissão especial, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados ou</u></b></p>

<p><b>1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa</b></p>	<p><b>2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa</b></p>
<p><b>Artigo 24.º</b> <b>Relação laboral</b></p> <p>A cessação da relação laboral por motivo da aplicação à entidade em causa das medidas cautelares previstas no artigo 14.º, ou das sanções acessórias previstas no artigo 16.º considera-se, para todos os efeitos, como sendo resolução do contrato de trabalho sem justa causa por iniciativa do empregador.</p>	<p><b>Artigo 29.º</b> <b>Relação laboral</b></p> <p>A cessação da relação laboral <u>que ocorra em virtude da dissolução judicial da entidade</u>, da aplicação à entidade em causa das medidas cautelares previstas no artigo 14.º, <u>da cessação da qualidade para o exercício da actividade de concessão de crédito nos termos do disposto no artigo 15.º, das penas acessórias previstas nas alíneas 1) a 4) do n.º 1 do artigo 19.º, ou das sanções acessórias previstas nas alíneas 1) a 3) do n.º 1 do artigo 21.º</u> considera-se, para todos os efeitos, como sendo resolução do contrato de trabalho sem justa causa por iniciativa do empregador.</p>
<p><b>CAPÍTULO IV</b> <b>Disposições transitórias e finais</b></p>	<p><b>CAPÍTULO IV</b> <b>Disposições transitórias e finais</b></p>
<p><b>Artigo 25.º</b> <b>Disposições transitórias</b></p> <p>Os contratos já celebrados ao abrigo do artigo 8.º da Lei n.º 5/2004 (Regime jurídico da concessão de crédito para jogo ou para aposta em casino) à data da entrada em vigor da presente lei mantêm-se válidos, tendo a concessionária de proceder à sua revisão nos</p>	<p><b>Artigo 30.º</b> <b>Disposição transitória</b></p> <p><u>À concessão de crédito pelos promotores de jogo no exercício da actividade de concessão de crédito, antes da entrada em vigor da presente lei e ao abrigo do disposto na Lei n.º 5/2004 (Regime jurídico da concessão de crédito para jogo ou para aposta em casino),</u></p>

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
<p>termos do artigo 7.º e submeter as respectivas minutas e documentos complementares à aprovação do Secretário para a Economia e Finanças, no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, sob pena de caducidade do contrato original.</p>	<p><u>continua a ser aplicável o disposto nessa lei.</u></p>
<p>Artigo 26.º</p> <p><b>Dados pessoais</b></p> <p>Para efeitos da execução da presente lei, a DICJ pode, nos termos da Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), recorrer a qualquer meio, incluindo a interconexão de dados, para proceder ao tratamento de dados pessoais com outras entidades públicas e privadas que possuam dados necessários à execução da presente lei.</p>	<p>Artigo 31.º</p> <p><b>Dados pessoais</b></p> <p>Para efeitos da execução da presente lei, a DICJ pode, nos termos <u>do disposto na Lei n.º 8/2005</u> (Lei da Protecção de Dados Pessoais), recorrer a qualquer meio, incluindo a interconexão de dados, para proceder ao tratamento de dados pessoais com outras entidades públicas e privadas que possuam dados necessários à execução da presente lei.</p>
<p>Artigo 27.º</p> <p><b>Formas de notificação</b></p> <p>1. As notificações efectuadas no âmbito da execução da presente lei podem ser feitas por carta registada sem aviso de recepção e presumem-se recebidas pelo notificando no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte nos casos em que o referido terceiro dia não seja dia útil.</p>	<p>Artigo 32.º</p> <p><b>Formas de notificação</b></p> <p>1. As notificações efectuadas no âmbito da execução da presente lei podem ser feitas por carta registada sem aviso de recepção e presumem-se recebidas pelo notificando no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte nos casos em que o referido terceiro dia não seja dia útil.</p>

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
<p>2. As notificações referidas no número anterior são efectuadas para o último endereço constante do arquivo da DICJ, caso o notificando seja uma concessionária ou um promotor de jogo, ou ainda membros dos órgãos sociais daquelas entidades.</p> <p>3. Se o notificando for outra pessoa, a notificação é efectuada para:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) O endereço de contacto ou a morada indicada pelo notificando ou pelo seu mandatário;</li> <li>2) O último domicílio constante do arquivo da Direcção dos Serviços de Identificação, doravante designada por DSI, se o notificando for residente da RAEM;</li> <li>3) A última sede constante dos arquivos da DSI ou da Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis, se o notificando for pessoa colectiva, cuja sede ou representação permanente se situe na RAEM;</li> <li>4) O último endereço de contacto constante do arquivo do Corpo de Polícia de Segurança Pública, se o notificando for titular do documento de identificação por este emitido.</li> </ol> <p>4. Se o endereço do notificando referido nos dois números anteriores se localizar fora da RAEM, o prazo referido no n.º 1 apenas se inicia depois de decorridos os prazos de dilação previstos no Código do Procedimento Administrativo.</p>	<p>2. As notificações referidas no número anterior são efectuadas para o último endereço constante do arquivo da DICJ, caso o notificando seja uma concessionária ou <u>seus</u> membros dos órgãos <u>sociais</u>.</p> <p>3. Se o notificando for outra pessoa, a notificação é efectuada para:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) O endereço de contacto ou a morada indicada pelo notificando ou pelo seu mandatário;</li> <li>2) O último domicílio constante do arquivo da Direcção dos Serviços de Identificação, doravante designada por DSI, se o notificando for residente da RAEM;</li> <li>3) A última sede constante dos arquivos da DSI ou da Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis, se o notificando for pessoa colectiva, cuja sede ou representação permanente se situe na RAEM;</li> <li>4) O último endereço de contacto constante do arquivo do Corpo de Polícia de Segurança Pública, se o notificando for titular do documento de identificação por este emitido.</li> </ol> <p>4. Se o endereço do notificando referido nos dois números anteriores se localizar fora da RAEM, o prazo referido no n.º 1 apenas se inicia depois de decorridos os prazos de dilação previstos no Código do Procedimento Administrativo.</p>

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
<p>5. A presunção referida no n.º 1 só pode ser ilidida pelo notificando quando a recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões imputáveis aos serviços postais.</p>	<p>5. A presunção referida no n.º 1 só pode ser ilidida pelo notificando quando a recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões imputáveis aos serviços postais.</p>
<p>Artigo 28.º</p> <p><b>Dever de sigilo da entidade de supervisão</b></p> <p>1. Os trabalhadores da DICJ, bem como as pessoas que lhe prestem serviços, a título permanente ou ocasional, não podem revelar ou utilizar informações sobre factos ou elementos respeitantes à actividade de concessão de crédito, cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.</p> <p>2. Os factos e elementos sujeitos ao dever de sigilo apenas podem ser revelados mediante autorização do interessado, transmitida à DICJ, ou nos casos previstos na alínea 5) do n.º 1 e na alínea 2) do n.º 2 do artigo 11.º, ou em outras disposições legais.</p> <p>3. O dever de sigilo não cessa com o termo das funções ou serviços.</p>	<p>Artigo 33.º</p> <p><b>Dever de sigilo da entidade de supervisão</b></p> <p><u>1. Os trabalhadores da DICJ e as pessoas que lhe prestem serviços estão obrigados a guardar sigilo profissional, mesmo após o termo do seu vínculo funcional ou de serviço, relativamente aos factos ou elementos respeitantes à actividade de concessão de crédito ou à relação entre as concessionárias e os concedidos, cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços, não os podendo revelar ou utilizar para fim que não seja o exercício das funções de fiscalização ou a prestação de serviços ao abrigo do disposto na presente lei.</u></p> <p><u>2. O dever de sigilo referido no número anterior só pode ser dispensado por consentimento das partes, por determinação judicial ou nos termos de outras disposições legais.</u></p>

<p><b>1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa</b></p>	<p><b>2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa</b></p>
<p>Artigo 29.º</p> <p><b>Colaboração dos serviços e entidades públicas</b></p> <p>1. Todos os serviços e entidades públicas devem prestar à DICJ a colaboração que a mesma entenda necessária ao exercício da sua competência de supervisão da actividade de concessão de crédito.</p> <p>2. Os serviços e entidades públicas devem também prestar à Polícia Judiciária a colaboração que a mesma solicitar, no âmbito das suas atribuições em matéria de prevenção e investigação criminal.</p> <p>3. Ficam sujeitos ao dever de sigilo todos os serviços e entidades públicas, bem como os respectivos trabalhadores, que participem em trocas de informações efectuadas ao abrigo do disposto nos números anteriores.</p>	<p>Artigo 34.º</p> <p><b>Colaboração dos serviços e entidades públicas</b></p> <p>1. Todos os serviços e entidades <b>públicos</b> devem prestar à DICJ a colaboração que a mesma entenda necessária ao exercício da sua competência de supervisão da actividade de concessão de crédito.</p> <p>2. Os serviços e entidades <b>públicos</b> devem também prestar à Polícia Judiciária a colaboração que a mesma solicitar, no âmbito das suas atribuições em matéria de prevenção e investigação criminal.</p> <p>3. Ficam sujeitos ao dever de sigilo todos os serviços e entidades <b>públicos</b>, bem como os respectivos trabalhadores, que participem em trocas de informações efectuadas ao abrigo do disposto nos <b>dois</b> números anteriores.</p>
<p>Artigo 30.º</p> <p><b>Não se considera “usura para jogo”</b></p> <p>Os factos praticados no exercício da actividade de concessão de crédito, por entidade habilitada ao abrigo da presente lei, não se consideram usura para jogo, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho (Jogo ilícito).</p>	<p>Artigo 35.º</p> <p><b>Não se considera “usura para jogo”</b></p> <p>Os factos praticados no exercício da actividade de concessão de crédito <b>pela concessionária qualificada</b> ao abrigo <b>do disposto na</b> presente lei <b>não</b> se consideram usura para jogo, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho (Jogo ilícito).</p>

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
<p>Artigo 31.º</p> <p><b>Direito subsidiário</b></p> <p>Em tudo quanto não esteja especialmente previsto na presente lei, são subsidiariamente aplicáveis, consoante a natureza das matérias e com as necessárias adaptações, o Código Penal, o Código do Procedimento Administrativo, o Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento), a Lei n.º 16/2001 (Regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino) e a Lei n.º 16/2022, bem como os respectivos diplomas complementares.</p>	<p>Artigo 36.º</p> <p><b>Direito subsidiário</b></p> <p>Em tudo quanto não esteja especialmente previsto na presente lei, são subsidiariamente aplicáveis, consoante a natureza das matérias e com as necessárias adaptações, o Código Penal, o Código do Procedimento Administrativo, o Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento), a Lei n.º 16/2001 (Regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino) e a Lei n.º 16/2022, bem como os respectivos diplomas complementares.</p>
<p>Artigo 32.º</p> <p><b>Revogação</b></p> <p>É revogada a Lei n.º 5/2004.</p>	<p>Artigo 37.º</p> <p><b>Revogação</b></p> <p>É revogada a Lei n.º 5/2004.</p>
<p>Artigo 33.º</p> <p><b>Entrada em vigor</b></p> <p>A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2024.</p>	<p>Artigo 38.º</p> <p><b>Entrada em vigor</b></p> <p>A presente lei entra em vigor no dia <u>1 de Agosto de 2024</u>.</p>